

Bruxelas, 20 de junho de 2023
(OR. en)

10867/23

**Dossiê interinstitucional:
2022/0195(COD)**

ENV 718
CLIMA 315
FORETS 74
AGRI 346
POLMAR 37
CODEC 1170

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10719/23
n.º doc. Com.:	10607/22 + ADD 1
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à restauração da natureza – Orientação geral

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, para informação, o texto da orientação geral sobre o Regulamento Restauração da Natureza, aprovado pelo Conselho (Ambiente) na sua 3959.ª reunião, realizada em 20 de junho de 2023.

As alterações em relação à proposta da Comissão, resultantes dos debates no Conselho, estão assinaladas a **negrito sublinhado** e as supressões com [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à restauração da natureza

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário estabelecer regras a nível da União relativas à restauração dos ecossistemas para garantir a recuperação para uma natureza rica em biodiversidade e resiliente no território da União. A restauração dos ecossistemas também contribui para os objetivos da União de atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas.

¹ JO C , , p. .

- (2) O Pacto Ecológico Europeu² estabeleceu um roteiro ambicioso para transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, visando proteger, conservar e reforçar o capital natural da União e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. No âmbito do Pacto Ecológico Europeu, a Comissão adotou uma Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030³.
- (3) A União e os seus Estados-Membros, enquanto partes na Convenção sobre a Diversidade Biológica aprovada pela Decisão do Conselho 93/626/CEE⁴, estão comprometidos com a visão estratégica a longo prazo adotada pela Conferência das Partes em 2010 pela Decisão X/2 Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020⁵ de que, até 2050, a biodiversidade seja valorizada, conservada, restaurada e judiciosamente utilizada, mantendo serviços ecossistémicos, sustentando um planeta saudável e proporcionando benefícios essenciais para todas as pessoas.

2 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu e ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Pacto Ecológico Europeu", 11.12.2019 [COM (2019) 640 final].

3 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 – Trazer a natureza de volta às nossas vidas 20.5.2020, COM(2020) 380 final.

4 Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a Diversidade Biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

5 <https://www.cbd.int/decision/cop/?id=12268>.

- (4) [...] A Convenção sobre a Diversidade Biológica acordou na COP 15, em dezembro de 2022⁶, o Quadro Mundial para a Biodiversidade, que define metas mundiais orientadas para a ação que exigem medidas urgentes durante a década de 2030, a fim de assegurar que todas as zonas sejam objeto de uma planificação espacial e/ou processos de gestão eficazes que sejam participativos, integrados e que incluam a biodiversidade e tenham em conta as alterações do uso do solo e do mar; reduzir para quase zero, até 2030, a perda de zonas de elevada importância em termos de biodiversidade, incluindo ecossistemas de elevada integridade ecológica, respeitando simultaneamente os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, tal como estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP); assegurar que, até 2030, pelo menos 30 % das zonas de ecossistemas terrestres, aquáticos interiores, marinhos e costeiros degradados estejam sujeitos a um processo de restauração eficaz, a fim de reforçar a biodiversidade e as funções e serviços ecossistémicos, a integridade ecológica e a conectividade; restaurar, manter e reforçar os contributos da natureza para as pessoas, incluindo as funções e serviços ecossistémicos, como a regulamentação do ar, da água e do clima, a saúde dos solos, a polinização e a redução do risco de doenças, bem como a proteção contra os perigos e catástrofes naturais, mediante soluções baseadas na natureza e/ou abordagens baseadas nos ecossistemas, em benefício de todas as pessoas e da natureza. O Quadro Mundial para a Biodiversidade permitirá progredir no sentido da consecução dos objetivos orientados para os resultados para 2050.
- (5) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁷, designadamente os objetivos 14.2, 15.1, 15.2 e 15.3, fazem referência à necessidade de garantir a conservação, restauração e utilização sustentável dos ecossistemas terrestres e interiores de água doce e respetivos serviços, em especial florestas, zonas húmidas, montanhas e terras secas.
- (6) A Assembleia Geral das Nações Unidas, numa resolução de 1 de março de 2019⁸, proclamou a Década das Nações Unidas para a Restauração dos Ecossistemas 2021-2030, com o objetivo de apoiar e intensificar os esforços para prevenir, travar e reverter a degradação dos ecossistemas em todo o mundo e sensibilizar para a importância da recuperação dos ecossistemas.

6 Kunming-Montreal – Quadro Mundial para a Biodiversidade. Projeto de decisão apresentado pelo presidente, CBD/COP/DEC/15/4 em 19 de dezembro de 2022.

7 [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas – 17 Objetivos para transformar o nosso mundo.](#)

8 Resolução 73/284 de 1 de março de 2019 sobre a Década das Nações Unidas para a Restauração dos Ecossistemas (2021–2030).

- (7) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 visa assegurar que a biodiversidade da Europa entra numa trajetória de recuperação até 2030, para benefício das pessoas, do planeta, do clima e da economia europeia. Estabelece um plano ambicioso de restauração da natureza com vários compromissos importantes, nomeadamente um compromisso de apresentar uma proposta de metas da UE para a restauração da natureza, juridicamente vinculativas, a fim de recuperar os ecossistemas degradados, em especial aqueles com maior potencial para capturar e armazenar carbono, prevenir o impacto das catástrofes naturais e reduzir o impacto das mesmas.
- (8) Na sua resolução de 9 de junho de 2021⁹, o Parlamento Europeu congratulou-se com o compromisso de elaboração de uma proposta legislativa com metas de restauração da natureza vinculativas e considerou ainda que, para além de uma meta global de restauração, a proposta devia incluir objetivos específicos para os ecossistemas, os habitats e as espécies, abrangendo florestas, prados, zonas húmidas, turfeiras, polinizadores, rios de curso livre, zonas costeiras e ecossistemas marinhos.
- (9) Nas suas conclusões de 23 de outubro de 2020¹⁰, o Conselho reconheceu que prevenir a continuação do declínio do estado atual da biodiversidade e da natureza será essencial, mas não suficiente para trazer a natureza de volta às nossas vidas. O Conselho reafirmou ser necessária mais ambição no atinente à restauração da natureza, tal como proposto no novo plano da UE de restauração da natureza, que inclui medidas destinadas a proteger e restaurar a biodiversidade para além das zonas protegidas. O Conselho afirmou igualmente que aguardava uma proposta de metas de restauração da natureza, juridicamente vinculativas, sob reserva de uma avaliação de impacto.

9 Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2021, sobre a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030: Trazer a natureza de volta às nossas vidas (2020/2273(INI)).

10 Conclusões do Conselho sobre "Biodiversidade – necessidade de ação urgente", 12210/20.

(10) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 estabelece um compromisso de proteger legalmente um mínimo de 30 % das terras, incluindo águas interiores, e 30 % dos mares na União, dos quais pelo menos um terço devem estar sob proteção rigorosa, incluindo todas as florestas primárias e seculares remanescentes. Os critérios e orientações para a designação de zonas protegidas adicionais pelos Estados-Membros¹¹ (os "Critérios e orientações"), desenvolvidos pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas, salientam que se as zonas restauradas cumprirem ou se for previsível que cumpram os critérios para as zonas protegidas assim que a restauração produza efeitos plenos, essas zonas restauradas deverão também contribuir para as metas da União em matéria de zonas protegidas. Os Critérios e orientações também salientam que as zonas protegidas podem dar uma contribuição importante para as metas de restauração incluídas na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, criando as condições para os esforços de restauração serem bem-sucedidos. Este é particularmente o caso das zonas que podem recuperar naturalmente se se interromper ou limitar algumas pressões das atividades humanas. Colocar essas zonas, incluindo o ambiente marinho, sob proteção rigorosa será nalguns casos suficiente para conduzir à recuperação dos valores naturais que acolhem. Além disso, salienta-se nos Critérios e orientações que todos os Estados-Membros deverão contribuir para alcançar as metas da União relativas a zonas protegidas estabelecidas na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, num grau que seja proporcional aos valores naturais que acolhem e ao potencial que têm para a restauração da natureza.

11 Documento de trabalho dos serviços da Comissão intitulado "Criteria and guidance for protected areas designations" [Critérios e orientações relativamente às designações de áreas protegidas], SWD(2022) 23 final.

- (11) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 estabelece uma meta para assegurar que não há deterioração das tendências de conservação ou do estado dos *habitats* e espécies protegidas e que pelo menos 30 % das espécies e dos *habitats* que não se encontram atualmente em estado favorável alcançam essa categoria ou apresentam uma forte tendência positiva até 2030. As orientações¹² desenvolvidas pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas para apoiar a realização dessas metas salientam ser provável a necessidade de esforços de manutenção e restauração da maior parte desses *habitats* e espécies, travando as suas tendências negativas atuais até 2030 ou mantendo as tendências estáveis ou de melhoria atuais, ou impedindo o declínio dos *habitats* e espécies com um estado de conservação favorável. As orientações salientam ainda que esses esforços de restauração necessitam primeiramente de ser planeados, executados e coordenados a nível nacional ou regional e que, ao seleccionar e priorizar as espécies e os *habitats* a serem melhorados até 2030, deve procurar-se sinergias com outras metas da União e internacionais, designadamente metas da política ambiental ou climática.
- (12) O Relatório do estado da natureza elaborado pela Comissão em 2020¹³ observou que a União ainda não conseguiu travar o declínio dos tipos de habitat e espécies protegidos cuja conservação suscita preocupações à União. Esse declínio é causado sobretudo pelo abandono da agricultura extensiva, práticas de gestão de intensificação, a modificação de regimes hidrológicos, urbanização e poluição, bem como atividades de silvicultura e exploração de espécies não sustentáveis. Além disso, as espécies exóticas invasoras e as alterações climáticas representam ameaças importantes e crescentes à flora e fauna nativas da União.
- (13) Afigura-se apropriado definir um objetivo global para a restauração dos ecossistemas com vista a promover a transformação económica e social, a criação de emprego de elevada qualidade e o crescimento sustentável. Os ecossistemas biodiversos, tais como zonas húmidas, de água doce, florestas, bem como ecossistemas agrícolas, de escassa vegetação, marinhos, costeiros e urbanos prestam, se estiverem em bom estado, um conjunto de serviços ecossistémicos essenciais e os benefícios de restaurar ecossistemas degradados para um bom estado em todas as zonas terrestres e marítimas superam, de longe, os custos da restauração. Estes serviços contribuem para uma vasta gama de benefícios socioeconómicos, dependendo das características económicas, sociais, culturais, regionais e locais.

12 Disponível em [Circabc \(europa.eu\)](https://circabc.europa.eu) [Referência a ser completada]

13 Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu intitulado "O estado da natureza na União Europeia – Relatório sobre o estado e as tendências das espécies e dos tipos de habitat protegidos pelas Diretivas Aves e Habitats no período 2013-2018" [COM(2020) 635 final].

- (14) A Comissão Estatística das Nações Unidas adotou o Sistema de Contas económicas do ambiente – Contabilidade Ecosistémica (SEEA EA)¹⁴ na sua 52.^a sessão, em março de 2021. O SEEA EA constitui um quadro estatístico abrangente e integrado para organizar dados sobre *habitats* e paisagens, medir a extensão, o estado e os serviços dos ecossistemas, rastrear as mudanças nos ativos ecosistémicos e ligar estas informações à atividade económica e outras atividades humanas.
- (15) A garantia de ecossistemas biodiversos e o combate às alterações climáticas estão intrinsecamente ligados. A natureza e as soluções baseadas na natureza, incluindo reservas e sumidouros de carbono, são fundamentais no combate à crise climática. Ao mesmo tempo, a crise climática é já um fator de alteração dos ecossistemas terrestres e marinhos e a União deve preparar-se para a intensidade, frequência e disseminação crescentes dos seus efeitos. O Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC)¹⁵ sobre os impactos do aquecimento global de 1,5 °C salientou que alguns impactos podem ser duradouros ou irreversíveis. O sexto Relatório de Avaliação do PIAC¹⁶ afirma que a restauração dos ecossistemas será fundamental na ajuda ao combate às alterações climáticas e também na redução dos riscos para a segurança alimentar. A Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecosistémicos (IPBES), no seu relatório de avaliação mundial sobre a biodiversidade e os serviços ecosistémicos de 2019¹⁷, considerou as alterações climáticas um fator determinante das modificações na natureza, tendo previsto um aumento dos seus impactos durante as próximas décadas, nalguns casos ultrapassando o impacto de outros fatores de modificação dos ecossistemas, por exemplo mudanças na utilização dos solos e dos mares.

14 https://seea.un.org/sites/seea.un.org/files/documents/EA/seea_ea_white_cover_final.pdf.

15 Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC): Relatório especial sobre o impacto do aquecimento global de 1,5 °C e as respetivas trajetórias globais de emissão de gases com efeito de estufa, no contexto do reforço da resposta mundial à ameaça das alterações climáticas, do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, e T. Waterfield (eds.)] <https://www.ipcc.ch/sr15/>

16 [Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability | Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability \(ipcc.ch\)](#) [Alterações Climáticas 2022: impactos, adaptação e vulnerabilidade (ipcc.ch)].

17 IPBES (2019): Relatório de avaliação global sobre a biodiversidade e os serviços ecosistémicos da Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecosistémicos. E. S. Brondizio, J. Settele, S. Díaz e H. T. Ngo (editores). Secretariado da IPBES, Bona, Alemanha. 1148 páginas. <https://doi.org/10.5281/zenodo.3831673>.

- (16) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ estabelece um objetivo vinculativo de neutralidade climática na União até 2050 e emissões negativas após essa data, de dar prioridade a reduções rápidas e previsíveis das emissões e, ao mesmo tempo, aumentar as remoções por sumidouros naturais. A restauração dos ecossistemas pode dar um contributo importante para a manutenção, a gestão e o reforço dos sumidouros naturais e para o aumento da biodiversidade, combatendo em simultâneo as alterações climáticas. O Regulamento (UE) 2021/1119 exige ainda que as instituições competentes da União e os Estados-Membros assegurem progressos contínuos no reforço da capacidade de adaptação e da resiliência e na redução da vulnerabilidade às alterações climáticas. Exige também que os Estados-Membros integrem a adaptação em todos os domínios de ação e promovam soluções baseadas na natureza¹⁹ e a adaptação baseada nos ecossistemas.
- (17) A Comunicação da Comissão sobre a adaptação às alterações climáticas de 2021²⁰ preconiza a necessidade de promover soluções baseadas na natureza e reconhece que a adaptação às alterações climáticas de uma forma economicamente eficiente pode ser alcançada protegendo e restaurando as zonas húmidas e as turfeiras, bem como os ecossistemas costeiros e marinhos, desenvolvendo espaços verdes urbanos e instalando coberturas e paredes verdes e promovendo e gerindo de forma sustentável as florestas e as terras agrícolas. Dispor de um grande número de ecossistemas ricos em biodiversidade conduz a maior resiliência às alterações climáticas e proporciona formas mais eficazes de redução e prevenção de catástrofes.

18 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 ("Lei europeia em matéria de clima") (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

19 Por "soluções baseadas na natureza" entende-se as soluções inspiradas na natureza e nela apoiadas, com uma boa relação custo-eficácia, que simultaneamente proporcionam benefícios ambientais, sociais e económicos e ajudam a reforçar a resiliência. Graças a intervenções sistémicas, adaptadas às condições locais e eficientes na utilização dos recursos, essas soluções trazem consigo, tanto em termos quantitativos como qualitativos, mais natureza e mais características e processos naturais para as cidades e para as paisagens terrestres e marítimas. Por conseguinte, as soluções baseadas na natureza devem favorecer a biodiversidade e apoiar a prestação de um conjunto de serviços ecossistémicos.

20 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Criar uma Europa resiliente às alterações climáticas – a nova Estratégia da UE para a Adaptação às Alterações Climáticas [COM(2021) 82 final].

- (18) A política climática da União está a ser revista a fim de seguir as trajetórias propostas no Regulamento (UE) 2021/1119 para reduzir as emissões líquidas em pelo menos 55 % até 2030 comparativamente com 1990. Mais concretamente, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2018/841 e (UE) 2018/1999²¹ visa reforçar a contribuição do setor dos solos para a ambição climática global para 2030 e alinha os objetivos respeitantes à contabilização das emissões e remoções no setor de uso do solo, alteração do uso do solo e florestas ("LULUCF") com iniciativas políticas conexas em matéria de biodiversidade. A referida proposta salienta a necessidade de proteção e reforço das remoções naturais de carbono, de melhoria da resiliência dos ecossistemas às alterações climáticas, da restauração de solos e ecossistemas degradados e da reposição do equilíbrio hídrico das turfeiras. Visa ainda melhorar a monitorização e a comunicação de informações sobre emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes de solos sujeitos a proteção e restauração. Neste contexto, é importante que os ecossistemas em todas as categorias de solos, nomeadamente florestas, pastagens, solos agrícolas e zonas húmidas, estejam em bom estado para poderem captar e armazenar eficazmente carbono.
- (19) A evolução geopolítica reforçou a necessidade de salvaguardar a resiliência dos sistemas alimentares²². Os dados disponíveis mostram que a restauração dos ecossistemas agrícolas tem impactos positivos na produtividade alimentar a longo prazo e que a restauração da natureza funciona como um seguro para garantir a sustentabilidade e a resiliência a longo prazo da UE.
- (20) No relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, os cidadãos apelam à União para que proteja e restaure a biodiversidade, a paisagem e os oceanos, elimine a poluição e promova o conhecimento, a sensibilização, a educação e o diálogo sobre o ambiente, as alterações climáticas, a utilização da energia e a sustentabilidade²³.

-
- 21 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2018/841 no respeitante ao âmbito de aplicação, à simplificação das regras de conformidade, ao estabelecimento das metas dos Estados-Membros para 2030 e ao compromisso de alcançar coletivamente a neutralidade climática nos setores do uso dos solos, das florestas e da agricultura até 2035, e o Regulamento (UE) 2018/1999 no respeitante à melhoria dos processos de monitorização, comunicação de informações, acompanhamento dos progressos e análise [COM(2021) 554 final].
- 22 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares [COM(2022) 133 final].
- 23 *Conferência sobre o Futuro da Europa — Relatório sobre os resultados finais*, maio de 2022, Proposta 2 (pontos 1, 4 e 5), p. 44, Proposta 6 (ponto 6), p. 48.

- (21) A restauração dos ecossistemas, juntamente com os esforços para reduzir o comércio e o consumo de espécies selvagens, contribuirá também para prevenir e reforçar a resiliência a eventuais futuras doenças transmissíveis com potencial zoonótico, reduzindo assim os riscos de surtos e pandemias, e para apoiar os esforços da UE e a nível mundial para aplicar a abordagem "Uma Só Saúde", que reconhece a ligação intrínseca entre a saúde humana, a saúde animal e uma natureza resiliente e saudável.
- (22) Os solos são parte integrante dos ecossistemas terrestres. A Comunicação da Comissão de 2021 intitulada "Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030"²⁴ expressa a necessidade de restaurar os solos degradados e reforçar a biodiversidade dos solos. **O Mecanismo Mundial e o Secretariado da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (CNUCD) estabeleceram o Programa de Fixação de Objetivos de Neutralidade da Degradação dos Solos para ajudar os países a alcançar a neutralidade da degradação dos solos até 2030.**
- (23) A Diretiva 92/43/CEE²⁵ do Conselho e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶ visam garantir a proteção, conservação e sobrevivência a longo prazo das espécies e dos habitats mais valiosos e ameaçados da Europa, bem como dos ecossistemas aos quais pertencem. A rede Natura 2000, que foi criada em 1992 e constitui a maior rede coordenada de zonas protegidas do mundo, é o instrumento fundamental para executar os objetivos destas duas diretivas. **O presente regulamento deverá, tal como essas duas diretivas, aplicar-se ao território europeu dos Estados-Membros a que se aplicam os Tratados, e, assim, ser igualmente alinhado pela Diretiva 2008/56/CE.**

24 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Estratégia de Proteção do Solo da UE para 2030 – Colher os benefícios dos solos saudáveis para as pessoas, a alimentação, a natureza e o clima" [COM(2021) 699 final].

25 Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

26 Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

- (24) Já existe um quadro e orientações²⁷ para determinar o bom estado de tipos de habitat protegidos no âmbito da Diretiva 92/43/CEE e para determinar a qualidade e quantidade suficientes dos habitats de espécies abrangidos pela referida diretiva. As metas de restauração para esses tipos de *habitats* e *habitats* de espécies podem ser estabelecidas com base no referido quadro e orientações. Contudo, essa restauração não será suficiente para reverter a perda de biodiversidade e recuperar todos os ecossistemas. Por conseguinte, devem ser estabelecidas obrigações adicionais com base em indicadores específicos para reforçar a biodiversidade à escala dos ecossistemas mais vastos.
- (25) Tendo por base as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e com vista a apoiar a consecução dos objetivos definidos nas referidas diretivas, os Estados-Membros devem tomar medidas de restauração para assegurar a recuperação dos *habitats* e espécies protegidos, inclusive das aves selvagens, nas zonas da União e também nas zonas que se encontram fora da rede Natura 2000.
- (26) A Diretiva 92/43/CEE visa manter restaurar os *habitats* naturais e as espécies selvagens de fauna e flora de interesse da União para um estado de conservação favorável. Todavia, não estipula um prazo para a consecução do objetivo. De igual modo, a Diretiva 2009/147/CE não estabelece um prazo para a recuperação das populações de aves na União.
- (27) Por conseguinte, importa estabelecer prazos para tomar medidas de restauração dentro e fora dos sítios Natura 2000, a fim de melhorar gradualmente o estado dos tipos de *habitat* protegidos na União, bem como para os restabelecer até se atingir a superfície de referência favorável necessária para alcançar o estado de conservação favorável desses tipos de *habitat* na União. A fim de oferecer a flexibilidade necessária aos Estados-Membros para aplicarem esforços de restauração em grande escala, é apropriado agrupar tipos de *habitat* de acordo com o ecossistema ao qual pertencem e definir as metas por zona vinculadas a prazos e quantificadas para grupos de tipos de *habitats*. Tal permitirá aos Estados-Membros escolher que *habitats* do grupo restaurar em primeiro lugar.

27 DG Ambiente. 2017, "Reporting under Article 17 of the Habitats Directive: Explanatory notes and guidelines for the period 2013-2018" ("Comunicação de Informações nos termos do artigo 17.º da Diretiva Habitats: notas explicativas e orientações para o período de 2013-2018) e DG Ambiente 2013, "Interpretation manual of European Union habitats Eur 28" ("Manual de Interpretação dos Habitats da União Europeia Eur 28").

- (28) Devem ser estabelecidos requisitos similares para os *habitats* de espécies que se encontram abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE e os *habitats* de aves selvagens abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2009/147/CE, tendo especialmente em conta a conectividade necessária entre ambos os *habitats* para que as populações de espécies se desenvolvam.
- (29) As medidas de restauração para tipos de *habitat* deverão ser adequadas e convenientes para alcançar um bom estado e as superfícies de referência favoráveis o mais rapidamente possível, com vista a alcançar o seu estado de conservação favorável. É importante que as medidas de restauração sejam as necessárias para alcançar as metas baseadas na superfície vinculadas a prazos e quantificadas. Importa também que as medidas de restauração dos *habitats* de espécies sejam adequadas e convenientes para alcançar a sua qualidade e quantidade suficientes o mais rapidamente possível, com vista a alcançar o estado de conservação favorável das espécies.

(29-A) As medidas de restauração ao abrigo do presente regulamento destinadas a restaurar ou manter determinados tipos de *habitats* enumerados no anexo I, como prados, charnecas ou tipos de *habitats* de zonas húmidas, podem, em certos casos, exigir a remoção de florestas a fim de restabelecer uma gestão assente na conservação, que pode incluir atividades como a ceifa ou o pastoreio. Restaurar a natureza e travar a desflorestação são objetivos ambientais importantes e que se reforçam mutuamente. A Comissão elaborará orientações, tal como mencionado no considerando 36 do Regulamento (UE) n.º [XXXX/2023] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disponibilização no mercado da União e à exportação para fora da União de determinados produtos de base e produtos derivados associados à desflorestação e à degradação florestal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 995/2010, a fim de clarificar a interpretação da definição de "uso agrícola" constante do artigo 2.º desse regulamento, em especial no que se refere à conversão de florestas em solos cujo objetivo não seja o uso agrícola.

- (30) É importante garantir que as medidas de restauração tomadas no âmbito do presente regulamento gerem uma melhoria concreta e mensurável do estado dos ecossistemas, a nível das superfícies individuais sujeitas a restauração e a nível nacional e da União.

- (31) A fim de garantir que as medidas de restauração são eficientes e que os seus resultados podem ser medidos ao longo do tempo, é essencial que as superfícies sujeitas a medidas de restauração destinadas a melhorar o estado dos *habitats* abrangidos pelo âmbito de aplicação do anexo I da Diretiva 92/43/CEE, a restabelecer esses *habitats* e a melhorar a sua conectividade apresentem uma melhoria contínua até se alcançar um bom estado.
- (32) É também essencial que as superfícies sujeitas a medidas de restauração destinadas a melhorar a qualidade e quantidade dos *habitats* de espécies abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE, bem como os *habitats* de aves selvagens abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2009/147/CE, apresentem uma melhoria contínua para contribuir para a realização de uma quantidade e qualidade suficientes de *habitats* dessas espécies.
- (33) Importa garantir um aumento gradual das superfícies cobertas por tipos de *habitats* abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE que estão em bom estado no território dos Estados-Membros e da União no seu conjunto, até se atingir a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* e pelo menos 90 % dessa superfície a nível do Estado-Membro estar em bom estado, de modo a possibilitar que esses tipos de *habitat* na União alcancem um estado de conservação favorável.
- (34) Há que garantir um aumento gradual da qualidade e quantidade dos *habitats* de espécies abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE, bem como *habitats* de aves selvagens abrangidos pelo âmbito da Diretiva 2009/147/CE, no território dos Estados-Membros e, em última instância, da União, até ser suficiente para assegurar a sobrevivência a longo prazo dessas espécies.

- (35) É importante que as zonas cobertas pelos tipos de *habitats* abrangidos pelo presente regulamento e sujeitas a medidas de restauração apresentem uma melhoria contínua até alcançarem um bom estado, e que, posteriormente, não se deterioreem de forma significativa, a fim de não comprometer a manutenção a longo prazo ou a consecução de um bom estado. É igualmente importante que os Estados-Membros procurem envidar esforços com o objetivo de prevenir a deterioração significativa das zonas abrangidas por esses tipos de *habitats* que já se encontram em bom estado ou que não se encontrem em bom estado e ainda não estejam sujeitas a medidas de restauração. Essas medidas são importantes para conter [...]as necessidades de restauração no futuro e deverão centrar-se em zonas de tipos de *habitats*, tal como identificadas pelos Estados-Membros nos seus planos nacionais de restauração, que necessitam de ser restauradas para atingir as metas de restauração. É apropriado equacionar a possibilidade de força maior, tal como a ocorrência de catástrofes naturais, que pode resultar na deterioração de zonas cobertas por esses tipos de habitat, bem como transformações de habitat inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas. Fora dos sítios Natura 2000, é apropriado ponderar também o resultado de um plano ou projeto de interesse público superior, para o qual não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais [...]. Para as zonas sujeitas a restauração, tal deverá ser determinado caso a caso[...]. Para os sítios Natura 2000, são autorizados planos ou projetos em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE. Se uma zona for transformada de um tipo de *habitat* para outro que seja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento como resultado desejado de uma medida de restauração, não se deverá considerar que a zona se deteriorou.

(35-A) Para efeitos das derrogações às obrigações de melhoria contínua e de não deterioração fora dos sítios Natura 2000 previstas no presente regulamento, os Estados-Membros deverão presumir que as instalações para a produção de energia de fontes renováveis, a sua ligação à rede, a própria rede conexa e os ativos de armazenamento são de interesse público superior. Os Estados-Membros podem decidir restringir a aplicação dessa presunção em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, por exemplo, por razões relacionadas com interesses de defesa nacional. Além disso, os Estados-Membros podem isentar esses projetos da obrigação de demonstrar que não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais para efeitos da aplicação dessas derrogações, desde que os projetos tenham sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica ou de uma avaliação de impacto ambiental. Considerar que essas centrais são de interesse público superior e, se for caso disso, limitar o requisito de avaliar as soluções alternativas menos prejudiciais permitirá que esses projetos beneficiem de uma avaliação simplificada no que diz respeito às derrogações à avaliação do interesse público superior nos termos do presente regulamento.

(35-B) Deverá ser dada prioridade absoluta às atividades destinadas exclusivamente à defesa ou segurança nacional. Por conseguinte, ao tomarem medidas de restauração, os Estados-Membros podem isentar as zonas utilizadas para atividades destinadas exclusivamente à defesa nacional se essas medidas forem consideradas incompatíveis com a utilização militar contínua das zonas em questão. Além disso, para efeitos da aplicação das disposições do presente regulamento relativas às derrogações às obrigações de melhoria contínua e de não deterioração fora dos sítios Natura 2000, os Estados-Membros deverão ser autorizados a presumir que os planos e projetos relativos a essas atividades são de interesse público superior. Os Estados-Membros podem também isentar esses projetos da obrigação de demonstrar que não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais, mas deverão tomar medidas, na medida do razoável e praticável, com o objetivo de atenuar os impactos nos tipos de *habitats* quando aplicam essa isenção.

(36) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 preconiza medidas mais fortes para restaurar ecossistemas marinhos degradados, nomeadamente ecossistemas ricos em carbono e importantes zonas de desova e reprodução de peixes. A estratégia também anuncia que a Comissão deve propor um novo plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros e a proteção dos ecossistemas marinhos.

(37) Os tipos de *habitats* marinhos enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE são definidos em termos muito genéricos e incluem muitos subtipos ecologicamente diferentes com potencial de restauração diferente, o que torna difícil para os Estados-Membros estabelecerem medidas de restauração apropriadas a nível desses tipos de *habitat*. Por conseguinte, os tipos de *habitats* marinhos devem ser especificados mais pormenorizadamente por recurso aos níveis pertinentes da classificação de *habitats* marinhos do Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS). Os Estados-Membros devem estabelecer superfícies de referência favoráveis para alcançar o estado de conservação favorável desses tipos de *habitat*, na medida em que essas superfícies de referência não estejam já abordadas noutra legislação da União. **O grupo de tipos de *habitats* marinhos dos sedimentos moles, correspondentes a alguns dos tipos de *habitats* bênticos especificados na Diretiva 2008/56/CE, está amplamente representado nas águas marinhas de vários Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ser autorizados a limitar as medidas de restauração, que são aplicadas gradualmente, a uma menor proporção da zona destes tipos de *habitats* que não se encontrem em bom estado, desde que tal não impeça que seja alcançado ou mantido um bom estado ambiental, tal como determinado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE, tendo em conta, em especial, os limiares para os descritores 1 e 6, estabelecidos em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, da referida diretiva, para a extensão da perda desses tipos de *habitats*, para os efeitos adversos no estado desses tipos de *habitats* e para a extensão máxima admissível desses efeitos adversos.**

- (38) Nos casos em que a proteção **dos** *habitats* costeiros e marinhos requeira que as atividades de pesca ou aquicultura sejam regulamentadas, é aplicável a política comum das pescas. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ prevê, nomeadamente, que a política comum das pescas deve aplicar a abordagem ecossistémica à gestão das pescas, de modo a garantir a minimização dos impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho. O referido regulamento prevê que a essa política deve procurar assegurar que as atividades da pesca e da aquicultura evitem degradar o ambiente marinho.
- (39) A fim de alcançar o objetivo de recuperação contínua, a longo prazo e sustentada de uma natureza rica em biodiversidade e resiliente, os Estados-Membros devem fazer pleno uso das possibilidades previstas no âmbito da política comum das pescas. No âmbito da competência exclusiva da União no tocante à conservação dos recursos biológicos marinhos, os Estados-Membros têm a possibilidade de tomar medidas não discriminatórias para a conservação e gestão das unidades populacionais de peixes e a manutenção ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas marinhos no limite das 12 milhas marítimas. Além disso, os Estados-Membros com interesses diretos de gestão têm a possibilidade de apresentar recomendações comuns para medidas de conservação necessárias ao cumprimento das obrigações nos termos da legislação da União no domínio do ambiente. Tais medidas serão avaliadas e adotadas de acordo com as regras e os procedimentos previstos no âmbito da política comum das pescas.
- (40) A Diretiva 2008/56/CE exige que os Estados-Membros cooperem bilateralmente e no âmbito de mecanismos de cooperação regional e sub-regional, inclusive através de convenções marinhas regionais²⁹, bem como, quando estão em causa pescarias, no contexto de grupos regionais no âmbito da política comum das pescas.

28 Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

29 A Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste de 1992 – a Convenção OSPAR (OSPAR), a Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do mar Báltico de 1992 – a Convenção de Helsínquia (HELCOM), a Convenção para a Proteção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo de 1995 – a Convenção de Barcelona (UNEP-MAP) e Convenção para a Proteção do Mar Negro de 1992 – a Convenção de Bucareste.

- (41) Importa tomar medidas de restauração para os *habitats* de certas espécies marinhas, tais como tubarões e raias, que, por exemplo, se encontram abrangidas pelo âmbito da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem ou pelas listas de espécies em perigo ou ameaçadas das convenções marinhas regionais europeias, mas fora do âmbito de aplicação da Diretiva 92/43/CEE, porquanto têm uma função importante no ecossistema.
- (42) Para apoiar a restauração e a não deterioração dos *habitats* terrestres, de água doce, costeiros e marinhos, os Estados-Membros têm a possibilidade de designar áreas adicionais como "áreas protegidas" ou "áreas estritamente protegidas", de implementar outras medidas eficazes de conservação por zona e de promover medidas de conservação de terras privadas.
- (43) Os ecossistemas urbanos representam cerca de 22 % da superfície terrestre da União e constituem a área onde vive a maioria dos cidadãos da União. Os espaços verdes urbanos incluem, nomeadamente, florestas urbanas, parques e jardins, hortas urbanas, ruas arborizadas, prados e sebes urbanos. Tal como os outros ecossistemas abrangidos pelo presente regulamento, os ecossistemas urbanos [...] fornecem *habitats* importantes para a biodiversidade, nomeadamente plantas, aves e insetos, incluindo polinizadores. Prestam igualmente muitos outros serviços ecossistémicos vitais, nomeadamente redução e controlo de riscos de catástrofes naturais (por exemplo, inundações, efeitos de ilha de calor), arrefecimento, lazer, água e filtração do ar, bem como a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas. O aumento do espaço verde urbano é um parâmetro importante para aumentar a capacidade dos ecossistemas urbanos de prestar estes serviços importantes. O aumento de coberto verde numa determinada zona urbana retarda o escoamento das águas (reduzindo o risco de poluição dos rios devido às descargas de tempestade), ajuda a manter as temperaturas estivais baixas e a reforçar a resiliência às alterações climáticas, e proporciona espaço adicional para que a natureza prospere. O aumento do nível do espaço verde urbano melhorará, em muitos casos, a saúde do ecossistema urbano. Por sua vez, ecossistemas urbanos saudáveis são essenciais para apoiar a saúde de outros ecossistemas europeus fundamentais – ligando os espaços naturais nas zonas rurais circundantes, melhorando a saúde dos rios fora da cidade, proporcionando um refúgio e um espaço de reprodução para aves e espécies polinizadoras ligadas aos *habitats* agrícolas e florestais e proporcionando *habitats* importantes para aves migradoras, por exemplo.

- (44) As medidas para garantir que **a cobertura das zonas verdes urbanas, em especial das árvores,** deixará de estar em risco de [...] **redução** necessitam de ser fortemente reforçadas. A fim de garantir que as zonas verdes urbanas continuam a prestar os serviços ecossistémicos necessários, deverá travar-se a perda dessas zonas e restaurá-las e aumentá-las, nomeadamente mediante a [...] **integração de** infraestruturas verdes e de soluções baseadas na natureza [...], por exemplo coberturas e paredes verdes, na conceção dos edifícios. **Essa integração pode contribuir não só para a superfície de espaço verde urbano, mas também, se incluir árvores, para a superfície de coberto arbóreo urbano.**
- (45) A Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 exige maiores esforços de restauração dos ecossistemas de água doce e das funções naturais dos rios. A restauração dos ecossistemas de água doce deve incluir esforços de restauração da conectividade [...] natural dos rios, bem como das suas zonas ripícolas e planícies aluviais, nomeadamente através da eliminação de obstáculos **artificiais** com vista a apoiar a consecução de um estado de conservação favorável dos rios, lagos e *habitats* aluviais e espécies que vivem nesses *habitats* protegidos pelas Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE e a concretização de um dos principais compromissos da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, designadamente, o restabelecimento do curso natural dos rios numa extensão de pelo menos 25 000 km **em relação a 2020, ano da apresentação da Estratégia**. Ao eliminarem os obstáculos, os Estados-Membros deverão, em primeiro lugar, ocupar-se dos obstáculos obsoletos, que já não são necessários para a produção de energia renovável, a navegação interior, o abastecimento de água ou outras utilizações.
- (46) Na União, os polinizadores diminuíram dramaticamente nas últimas décadas — uma em cada três espécies de abelhas e espécies de borboletas está em declínio e uma em cada dez dessas espécies está à beira da extinção. Por polinizarem plantas selvagens e cultivadas, os polinizadores são essenciais para o funcionamento dos ecossistemas terrestres, o bem-estar humano e a segurança alimentar. Quase 5 000 000 000 de EUR da produção agrícola anual da UE são diretamente atribuíveis a insetos polinizadores³⁰.

30 Vysna, V., Maes, J., Petersen, J. E., La Notte, A., Vallecillo, S., Aizpurua, N., Ivits, E., Teller, A., Accounting for ecosystem and their services in the European Union (INCA). Relatório final da fase II do projeto INCA que pretende desenvolver um projeto-piloto para um sistema integrado de contas dos ecossistemas para a UE. Relatório estatístico. Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2021.

- (49) Os ecossistemas agrícolas sustentáveis, resilientes e biodiversos são necessários para fornecer alimentos seguros, sustentáveis, nutritivos e acessíveis. Os ecossistemas agrícolas ricos em biodiversidade também aumentam a resiliência da agricultura às alterações climáticas e aos riscos ambientais, ao mesmo tempo que garantem a segurança alimentar e criam novos postos de trabalho nas zonas rurais, nomeadamente postos de trabalho ligados à agricultura biológica e ao turismo rural e lazer. Por conseguinte, a União deverá melhorar a biodiversidade nas suas terras agrícolas através de uma variedade de práticas existentes benéficas para o reforço da biodiversidade ou compatíveis com esse reforço, incluindo a agricultura extensiva. A agricultura extensiva é vital para a manutenção de muitas espécies e *habitats* em zonas ricas em biodiversidade. Muitas práticas de agricultura extensiva apresentam benefícios múltiplos e significativos para a proteção da biodiversidade, dos serviços ecossistémicos e dos elementos paisagísticos, por exemplo a agricultura de precisão, a agricultura biológica, a agroecologia, a agrossilvicultura e os prados permanentes de baixa intensidade.
- (50) Há que tomar medidas de restauração para reforçar a biodiversidade dos ecossistemas agrícolas na União, nomeadamente nas zonas não cobertas pelos tipos de *habitats* abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE. Na ausência de um método comum para avaliar o estado dos ecossistemas agrícolas que permita estabelecer metas específicas de restauração para ecossistemas agrícolas, afigura-se apropriado estabelecer uma obrigação geral de melhorar a biodiversidade nos ecossistemas agrícolas e medir o grau de cumprimento dessa obrigação com base em indicadores existentes.
- (51) Uma vez que as aves das terras agrícolas são indicadores-chave bem conhecidos e amplamente reconhecidos da saúde dos ecossistemas agrícolas, é apropriado estabelecer metas para a sua recuperação. A obrigação de alcançar essas metas deverá incumbir aos Estados-Membros e não aos agricultores individuais. Os Estados-Membros deverão cumprir essas metas por meio da aplicação de medidas de restauração eficazes nas terras agrícolas, trabalhando com os agricultores e outras partes interessadas e apoiando-os na conceção e execução dessas medidas no terreno.

(52) Elementos paisagísticos de grande diversidade em terras agrícolas, incluindo faixas-tampão, terras em pousio permanente ou rotativo, sebes, árvores isoladas ou em grupo, renques de árvores, orlas de campos, parcelas, valas, ribeiras, pequenas zonas húmidas, socacos, moleiros, muros de pedra, lagoas e elementos culturais, proporcionam espaço para plantas e animais selvagens, incluindo polinizadores, previnem a erosão e o esgotamento dos solos, filtram o ar e a água, apoiam a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas e a produtividade agrícola das culturas dependentes da polinização. As árvores produtivas que fazem parte de sistemas agroflorestais de terras aráveis e os elementos produtivos em sebes não produtivas também podem ser considerados como elementos paisagísticos de elevada biodiversidade, desde que não recebam fertilizantes nem tratamentos com pesticidas e que a colheita ocorra unicamente em momentos em que não comprometa os elevados níveis de biodiversidade. Por conseguinte, deverá estabelecer-se um requisito para garantir uma tendência crescente da quota de terras agrícolas com elementos paisagísticos de grande diversidade. Um tal requisito permitiria à União alcançar um dos outros compromissos principais da Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, nomeadamente, cobrir pelo menos 10 % da superfície agrícola com elementos paisagísticos de grande diversidade. As tendências de aumento deverão também ser alcançadas para outros indicadores existentes, por exemplo o índice de borboletas dos prados e as reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais.

(53) A política agrícola comum (PAC) visa apoiar e reforçar a proteção do ambiente, incluindo a biodiversidade. Um dos objetivos específicos da PAC é contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os *habitats* e as paisagens. A nova norma de condicionalidade n.º 8 da PAC sobre boas condições agrícolas e ambientais (BCAA 8)³⁸ exige que os beneficiários de pagamentos por superfície dediquem pelo menos 4 % das terras aráveis das explorações agrícolas a superfícies e elementos não produtivos, incluindo terras em pousio, e que mantenham as características paisagísticas existentes. A quota de 4 % destinada ao cumprimento da norma BCAA pode ser reduzida para 3 % se certos pré-requisitos forem cumpridos³⁹. Essa obrigação contribuirá para que os Estados-Membros registem uma tendência positiva no que respeita aos elementos paisagísticos de grande diversidade em terras agrícolas. Além disso, ao abrigo da PAC, os Estados-Membros têm a possibilidade de estabelecer regimes ecológicos para as práticas agrícolas dos agricultores nas superfícies agrícolas, que poderão incluir a manutenção e criação de elementos paisagísticos ou de zonas não produtivas. De forma semelhante, nos seus planos estratégicos da PAC, os Estados-Membros podem também incluir compromissos ligados ao agroambiente e ao clima, incluindo uma melhor gestão de elementos paisagísticos para além da condicionalidade BCAA 8 e/ou regimes ecológicos. Os projetos LIFE no domínio da natureza e da biodiversidade contribuirão também para colocar a biodiversidade nas terras agrícolas europeias na via da recuperação até 2030, apoiando a aplicação da Diretiva 92/43/CEE e da Diretiva 2009/147/CE, bem como a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030.

38 Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1).

39 Se um agricultor se comprometer a consagrar pelo menos 7 % das suas terras aráveis a superfícies ou elementos não produtivos, incluindo terras em pousio, ao abrigo de um regime ecológico reforçado, ou se existir uma percentagem mínima de pelo menos 7 % de terras aráveis na exploração que inclua também culturas secundárias ou culturas fixadoras de azoto, cultivadas sem utilização de produtos fitofarmacêuticos.

(54) A restauração e reumidificação⁴⁰ de solos orgânicos⁴¹ com afetação agrícola (ou seja, para pastagem e agricultura) que constituem turfeiras drenadas ajuda a obter benefícios significativos de biodiversidade, uma redução importante das emissões de gases com efeito de estufa e outros benefícios ambientais, contribuindo simultaneamente para uma paisagem agrícola diversificada. Os Estados-Membros podem optar por uma vasta gama de medidas de restauração de turfeiras drenadas com afetação agrícola, desde a conversão de solos agrícolas em prados permanentes e medidas de extensificação acompanhadas de drenagem reduzida, até à reumidificação completa com a possibilidade de utilização em paludicultura, ou o estabelecimento de vegetação que forma turfas. Os benefícios climáticos mais significativos são gerados pela restauração e reumidificação dos solos agrícolas, seguindo-se a restauração dos prados intensivos. A fim de permitir uma execução flexível da meta de restauração das turfeiras drenadas com afetação agrícola, os Estados-Membros podem contabilizar as medidas de restauração e a reumidificação de turfeiras drenadas em locais de extração de turfa, bem como, em certa medida, a restauração e a reumidificação de turfeiras drenadas com outras utilizações do solo (por exemplo florestas) como contribuindo para a consecução das metas relativas às turfeiras drenadas com afetação agrícola. **Quando devidamente justificado, e se não for possível proceder à reumidificação das turfeiras drenadas com afetação agrícola devido a impactos negativos consideráveis sobre os edifícios, as infraestruturas, a adaptação às alterações climáticas ou outras questões de interesse público, e se não for viável reumidificar as turfeiras com outros usos do solo, os Estados-Membros podem fixar uma extensão mais reduzida da superfície das turfeiras a reumidificar.**

40 A reumidificação é o processo de transformar um solo drenado num solo húmido. Capítulo 1 do relatório do PIAC de 2014, 2013 e Suplemento às orientações do PIAC de 2006 relativas aos inventários nacionais de gases com efeito de estufa: Wetlands, Hiraishi, T., Krug, T., Tanabe, K., Srivastava, N., Baasansuren, J., Fukuda, M. e Troxler, T.G. (eds).

41 O termo "solo orgânico" é definido no relatório do PIAC de 2006, orientações do PIAC de 2006 relativas aos inventários nacionais de gases com efeito de estufa, Elaboradas pelo Programa de inventários nacionais de gases com efeito de estufa, Eggleston H.S., Buendia L., Miwa K., Ngara T. e Tanabe K. (eds).

- (55) A fim de colher todos os benefícios de biodiversidade, a restauração e reumidificação de zonas de turfeiras drenadas devem ir além das áreas de zonas húmidas e tipos de *habitat* enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE que se destinam a ser restauradas e reestabelecidas. Os dados sobre a extensão dos solos orgânicos bem como das respetivas emissões e remoções de gases com efeito de estufa são monitorizados e disponibilizados pelo setor LULUCF que comunica informações em inventários nacionais de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros, submetidos à CQNUAC. As turfeiras restauradas e reumidificadas podem continuar a ser utilizadas de forma produtiva de maneiras alternativas. Por exemplo, a paludicultura, que é a prática de cultivar em turfeiras húmidas, pode incluir o cultivo de vários tipos de canas, certas formas de madeira, cultivo de mirtilos e airela, cultivo de esfagno e pastoreio com búfalos-de-água. Essas práticas devem assentar nos princípios da gestão sustentável e destinar-se a melhorar a biodiversidade para que possam ter um elevado valor financeiro e ecológico. A paludicultura pode também ser benéfica para várias espécies que se encontram ameaçadas na União e pode também facilitar a conectividade das zonas húmidas e de populações de espécies conexas na União. O financiamento de medidas de restauração e reumidificação de turfeiras drenadas e de compensação de eventuais perdas de rendimento pode provir de uma vasta gama de fontes, incluindo despesas no âmbito do orçamento da União e dos programas de financiamento da União.
- (56) A Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030⁴² salientou a necessidade de restaurar a biodiversidade das florestas. As florestas e outros terrenos arborizados cobrem mais de 43,5 % do território da UE. Os ecossistemas florestais que acolhem uma rica biodiversidade são vulneráveis às alterações climáticas, mas são também um aliado natural na adaptação e no combate às alterações climáticas e aos riscos relacionados com o clima, nomeadamente através das suas funções de reserva de carbono e sumidouro de carbono, prestando muitos outros serviços e benefícios ecossistémicos vitais, tais como produtos não lenhosos, a regulação do clima, a estabilização e o controlo da erosão do solo e a purificação do ar e da água.

42 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Nova Estratégia da UE para as Florestas 2030 [COM(2021) 572 final].

(57) É necessário tomar medidas de restauração para reforçar a biodiversidade dos ecossistemas florestais na União, incluindo nas zonas não cobertas pelos tipos de *habitat* abrangidos pelo âmbito da Diretiva 92/43/CEE. Na ausência de um método comum para avaliar o estado dos ecossistemas florestais que permita estabelecer metas de restauração específicas para ecossistemas florestais, afigura-se apropriado estabelecer uma obrigação geral de melhorar a biodiversidade nos ecossistemas florestais e medir o grau de cumprimento dessa obrigação com base nos indicadores **principais** existentes, tais como a madeira morta em pé ou caída [...] **e o índice de aves comuns de zonas florestais⁴³. Em função do tipo de ecossistema florestal, é igualmente adequado medir o cumprimento da obrigação com base numa seleção de outros indicadores, como** a percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea, conectividade florestal, [...] ⁴⁴[...] **a percentagem de florestas dominadas por espécies de arbóreas autóctones, a diversidade das espécies de árvores** e as reservas de carbono orgânico.

43 Índice de aves comuns (agregado a nível da UE) – Conjuntos de dados de produtos – Eurostat (europa.eu).

(58) As metas e obrigações de restauração dos habitats e espécies protegidos ao abrigo das Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE, para os polinizadores e os ecossistemas de água doce, urbanos, agrícolas e florestais, deverão ser complementares e funcionar em sinergia, com vista a alcançar o objetivo global de restauração dos ecossistemas em todas as zonas terrestres e marítimas [...] **dos Estados-Membros**. As medidas de restauração necessárias para cumprir uma meta específica contribuirão, em muitos casos, para o cumprimento de outras metas ou obrigações. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão planear medidas de restauração estrategicamente, com vista a maximizar a sua eficácia em termos de contribuição para a recuperação da natureza em toda a União. As medidas de restauração deverão igualmente ser planeadas de forma a que abordem a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas e a prevenção e o controlo do impacto das catástrofes naturais, **bem como a degradação dos solos**. Deverão ter por objetivo otimizar as funções ecológicas, económicas e sociais dos ecossistemas, incluindo o seu potencial de produtividade, tendo em conta o seu contributo para o desenvolvimento sustentável das regiões e comunidades em causa. Os Estados-Membros deverão preparar planos nacionais de restauração pormenorizados com base nos melhores dados científicos disponíveis. [...] [...] **Os registos documentados em matéria de distribuição e superfície no passado, bem como sobre as alterações previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas, deverão servir de base para os pareceres sobre a superfície de referência favorável dos tipos de habitats. Além disso, é importante** proporcionar oportunidades de participação pública efetiva numa fase precoce da preparação dos planos. Os Estados-Membros devem ter em conta as condições e necessidades específicas no respetivo território, para que os planos respondam às pressões, ameaças e fatores de perda de biodiversidade pertinentes e devem cooperar para garantir a restauração e conectividade transfronteiriça.

(59) Para garantir sinergias entre as diferentes medidas que foram e devem ser tomadas para proteger, conservar e restaurar a natureza na União, os Estados-Membros deverão ter em conta, ao preparar os respetivos planos nacionais de restauração: as medidas de conservação estabelecidas para os sítios Natura 2000 e os quadros de ação prioritários preparados em conformidade com as Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE; as medidas para se atingir um bom estado ecológico e químico das massas de água incluídas em planos de gestão de bacia hidrográfica preparados em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE; as estratégias marinhas para se obter um bom estado ambiental para todas as regiões marinhas da União preparadas em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE; programas nacionais de controlo da poluição atmosférica preparados no âmbito da Diretiva (UE) 2016/2284; estratégias e planos de ação em matéria de biodiversidade elaborados em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, bem como medidas de conservação adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e medidas técnicas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵.

45 Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 do Conselho (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

- (60) A fim de garantir a coerência entre os objetivos do presente regulamento e a Diretiva (UE) 2018/2001⁴⁶, o Regulamento (UE) 2018/1999⁴⁷ e a Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à promoção da utilização de energia de fontes renováveis⁴⁸, nomeadamente, durante a preparação de planos nacionais de restauração, os Estados-Membros deverão ter em conta o potencial da contribuição dos projetos de energia renovável para a consecução dos objetivos de restauração da natureza.
- (61) Tendo em conta a importância de abordar de forma consistente o duplo desafio da perda de biodiversidade e das alterações climáticas, a restauração da biodiversidade deve ter em conta a implantação das energias renováveis e vice-versa. **As atividades de restauração e a implantação de projetos de energias renováveis podem ser combinadas, sempre que possível, nomeadamente na aceleração da implantação de energia renovável e em zonas de redes específicas.**[...]⁴⁹[...] **A Diretiva (UE) 2018/2001 exige** que os Estados-Membros realizem, tendo em vista a implantação de energia renovável nos seus território, um **levantamento coordenado a fim de identificar o potencial doméstico e as zonas em terra, tanto à superfície como à subsuperfície, no mar e nas águas interiores disponíveis necessárias para a implantação de instalações de produção de energia de fontes renováveis, bem como das infraestruturas conexas, como a rede e as instalações de armazenamento, incluindo o armazenamento térmico, necessárias para cumprir, pelo menos, as suas contribuições nacionais para a meta revista de energias renováveis para 2030. Tais zonas, incluindo as instalações e os mecanismos de cooperação existentes, deverão ser proporcionais às trajetórias estimadas e à capacidade total instalada**

46 Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

47 Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

48 Diretiva 98/70/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 1998, relativa à qualidade da gasolina e do combustível para motores diesel e que altera a Diretiva 93/12/CEE do Conselho (JO L 350 de 28.12.1998, p. 58).

49 [...]

planeada por tecnologia de energia renovável definida nos [...] planos nacionais em
matéria de energia e de clima[...].[...]50[...]⁵¹[...] Os Estados-Membros deverão designar um
subconjunto dessas **zonas como** zonas **de aceleração da implantação** [...] de energia renovável. Trata-se de locais específicos, em terra ou no mar, particularmente adequados para a implantação de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, [...] nos quais se antecipa que a implantação de um tipo específico de energia renovável não tenha impactos ambientais significativos, tendo em conta as especificidades do território selecionado. Os Estados-Membros deverão dar prioridade a superfícies artificiais e construídas, como coberturas **e fachadas** de edifícios, [...] infraestruturas de transporte **e suas imediações**, parques de estacionamento, **explorações agrícolas**, locais de deposição de resíduos, zonas industriais, minas, massas de água interiores, lagos ou reservatórios artificiais e, sempre que adequado, instalações de tratamento de águas residuais urbanas, bem como terrenos degradados não utilizáveis para a agricultura. **A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece igualmente que os Estados-Membros podem adotar um ou mais planos para designar zonas de infraestruturas específicas para o desenvolvimento de projetos de rede e armazenamento que sejam necessários para integrar as energias renováveis no sistema elétrico, caso não se preveja que esse desenvolvimento tenha impactos ambientais significativos ou esses impactos possam ser devidamente atenuados ou, se tal não for possível, compensados. O objetivo de tais zonas é apoiar e complementar as zonas de aceleração da implantação de energia renovável.** Na designação das zonas **de aceleração da implantação** [...] de energia renovável **e das zonas de infraestruturas específicas**, os Estados-Membros deverão evitar as zonas protegidas e ter em conta os seus planos de restauração da natureza. Os Estados-Membros deverão coordenar a elaboração dos planos nacionais de recuperação com o **levantamento das zonas necessárias para a contribuição nacional para a meta de energias renováveis para 2030 e, quando pertinente, com a designação das zonas de aceleração da implantação** [...] de energia renovável **e das zonas de redes específicas**. Durante a elaboração dos planos de restauração da natureza, os Estados-Membros deverão assegurar sinergias **com o reforço da implantação de energias renováveis e das infraestruturas energéticas e** com as zonas **de aceleração da**

50 [...]

51 [...]

implantação [...] de energia renovável **e zonas de redes específicas** já designadas, e assegurar que se mantém inalterado o funcionamento **dessas** zonas [...] de energia renovável, incluindo os procedimentos de licenciamento aplicáveis **nessas** zonas [...] de energia renovável previstas na Diretiva (UE) 2018/2001.

- (62) A fim de garantir sinergias com medidas de restauração que já foram planeadas ou tomadas nos Estados-Membros, os planos nacionais de restauração deverão reconhecer essas medidas de restauração e tê-las em conta. À luz da urgência assinalada no relatório de 2022 do PIAC relativa à tomada de medidas de restauração dos ecossistemas degradados, os Estados-Membros deverão implementar essas medidas em paralelo com a preparação dos planos de restauração.
- (63) Os planos nacionais de restauração **e as medidas destinadas a restaurar os *habitats*, bem como as medidas destinadas a prevenir a deterioração dos *habitats***, deverão também ter em conta os resultados de projetos de investigação pertinentes para avaliar o estado dos ecossistemas, identificando e tomando medidas de restauração e finalidades de monitorização, **e, se for caso disso, ter em conta a diversidade de situações nas várias regiões da União, em conformidade com o artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tais como as exigências sociais, económicas e culturais e as características regionais e locais, incluindo a densidade populacional.**

- (64) Afigura-se apropriado ter em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, conforme enumeradas no artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que prevê medidas específicas para apoiar essas regiões. Tal como previsto na Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, deverá dar-se especial atenção à proteção e restauração dos ecossistemas das regiões ultraperiféricas, dado o seu valor excecionalmente rico em biodiversidade. **Ao mesmo tempo, devem ser tidos em conta os custos associados à proteção e restauração desses ecossistemas, bem como o grande afastamento, a insularidade, a pequena superfície, o relevo e clima difíceis das regiões ultraperiféricas, em especial ao preparar os planos nacionais de restauração. Os Estados-Membros são incentivados a incluir, numa base voluntária, medidas de restauração específicas nas regiões ultraperiféricas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.**
- (65) A Agência Europeia do Ambiente ("EEA") deverá apoiar os Estados-Membros na preparação dos planos nacionais de restauração, bem como na monitorização dos progressos relativamente ao cumprimento das metas e obrigações de restauração. A Comissão deverá avaliar se os planos nacionais de restauração são adequados para alcançar essas metas e obrigações.

(66) O Relatório sobre o estado da natureza de 2020 da Comissão mostrou que uma parte substancial das informações comunicadas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁵² e o artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, nomeadamente sobre o estado de conservação e tendências dos *habitats* e espécies que protegem, são provenientes de inquéritos parciais ou baseiam-se exclusivamente em pareceres de peritos. O relatório mostrou ainda que o estado de vários tipos de *habitat* e espécies protegidos no âmbito da Diretiva 92/43/CEE ainda é desconhecido. É necessário colmatar essas lacunas de conhecimento e investir na monitorização e vigilância, a fim de apoiar planos nacionais de restauração robustos e baseados na ciência. Com vista a aumentar a tempestividade, eficácia e coerência de vários métodos de monitorização, a monitorização e vigilância devem utilizar da melhor forma possível os resultados dos projetos de investigação e inovação financiados pela União, as novas tecnologias, tais como a monitorização no local e a teledeteção, recorrendo a dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da União (EGNOS/Galileo e Copernicus). As missões da UE "Recuperar os nossos Oceanos e Águas", "Adaptação às Alterações Climáticas" e "Pacto Europeu para os Solos" apoiarão a execução das metas de restauração⁵³.

(66-A) Tendo em conta os desafios técnicos e financeiros específicos associados ao levantamento e monitorização dos ambientes marinhos, os Estados-Membros podem, em complemento das informações comunicadas em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE e em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2008/56/CE, utilizar informações sobre pressões e ameaças ou outras informações pertinentes como base para extrapolação ao avaliarem o estado dos *habitats* marinhos enumerados no anexo II. Tal abordagem pode, por conseguinte, ser também utilizada como base para o planeamento de medidas de restauração nos *habitats* marinhos, em conformidade com o presente regulamento. A avaliação global do estado dos *habitats* marinhos enumerados no anexo II deverá basear-se nos melhores conhecimentos disponíveis e nos progressos técnicos e científicos mais recentes.

52 Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

53 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre as missões europeias [COM(2021) 609 final].

- (67) A fim de monitorizar os progressos na execução dos planos nacionais de restauração, as medidas de restauração tomadas, as zonas sujeitas a medidas de restauração e os dados sobre o inventário de obstáculos à continuidade dos rios, deverá ser instituído um sistema que obrigue os Estados-Membros a criar, manter atualizados e disponibilizar dados relevantes sobre os resultados da referida monitorização. A comunicação eletrónica de dados à Comissão deverá utilizar o sistema Reportnet da EEA e procurar manter os encargos administrativos para todas as entidades o mais reduzidos possível. A fim de garantir as infraestruturas apropriadas para acesso público, comunicação de informações e partilha de dados entre autoridades públicas, os Estados-Membros deverão, quando pertinente, basear as especificações de dados nas especificações mencionadas na Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴, na Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁵ e na Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁶.
- (68) A fim de garantir uma execução eficaz do presente regulamento, a Comissão deverá apoiar os Estados-Membros mediante pedido através do instrumento de assistência técnica⁵⁷, que presta assistência técnica à medida para a conceção e execução de reformas. A assistência técnica envolve, por exemplo, o reforço da capacidade administrativa, a harmonização dos quadros legislativos e a partilha das boas práticas pertinentes.
- (69) A Comissão deverá comunicar informações sobre os progressos registados pelos Estados-Membros no cumprimento das metas e obrigações de restauração previstas no presente regulamento, com base em relatórios sobre progressos a nível da União elaborados pela EEA, bem como outras análises e relatórios disponibilizados pelos Estados-Membros em domínios de intervenção pertinentes, tais como política em matéria de natureza, da água e marinha.

54 Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

55 Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

56 Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).

57 Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de fevereiro de 2021 que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).

(70) A fim de garantir a consecução das metas e obrigações estabelecidas no presente regulamento, é extremamente importante a realização de investimentos públicos e privados adequados em restauração. Os Estados-Membros deverão integrar as despesas afetadas a objetivos de biodiversidade, incluindo em relação aos custos de oportunidade e de transição resultantes da execução dos planos nacionais de restauração, nos seus orçamentos nacionais e refletir de que modo o financiamento da União é usado. No atinente ao financiamento da União, as despesas no âmbito do orçamento da União e dos programas de financiamento da União, tais como o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE)⁵⁸, o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA)⁵⁹, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)⁶⁰, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo de Coesão⁶¹ e o Fundo para uma Transição Justa⁶², bem como o programa-quadro de investigação e inovação da União, Horizonte Europa⁶³, contribuem para os objetivos em matéria de biodiversidade com a ambição de dedicar 7,5 % em 2024, e 10 % em 2026 e 2027 das despesas anuais no âmbito do quadro financeiro plurianual 2021-2027⁶⁴ a objetivos em matéria de biodiversidade.

58 Regulamento (UE) 2021/783 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 (JO L 172 de 17.5.2021, p. 53).

59 Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

60 Regulamento (UE) 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de dezembro de 2020 que estabelece determinadas disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1307/2013 no respeitante aos recursos e à aplicação em 2021 e 2022, bem como o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos recursos e à distribuição desse apoio em 2021 e 2022 (JO L 437 de 28.12.2020, p. 1).

61 Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e ao Fundo de Coesão (JO L 231 de 30.6.2021, p. 60).

62 Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que cria o Fundo para uma Transição Justa (JO L 231 de 30.6.2021, p. 1).

63 Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

64 Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11).

O Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR)⁶⁵ constitui outra fonte de financiamento para a proteção e restauração da biodiversidade e dos ecossistemas. No que se refere ao Programa LIFE, deverá prestar-se atenção especial à utilização apropriada dos projetos estratégicos para a natureza enquanto um instrumento específico que poderá apoiar a execução do presente regulamento, mediante a integração dos recursos financeiros disponíveis de uma forma eficaz e eficiente.

- (71) Está disponível um conjunto de iniciativas da UE, nacionais e privadas para estimular o financiamento, tais como o programa InvestEU⁶⁶, que oferece oportunidades de mobilização de financiamento público e privado para apoiar, entre outros, o reforço da natureza e da biodiversidade mediante projetos de infraestruturas verdes e azuis, e a fixação de carbono enquanto modelo empresarial ecológico⁶⁷.

(71-A) A fim de garantir a execução do presente regulamento, são essenciais investimentos públicos e privados adequados nas medidas de restauração da natureza. Por conseguinte, a Comissão deverá, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor e em consulta com os Estados-Membros, apresentar um relatório com uma análise que identifique eventuais lacunas na execução do presente regulamento. Esse relatório deverá ser acompanhado, se for caso disso, de propostas de medidas adequadas, incluindo medidas financeiras para colmatar as lacunas identificadas, tais como a criação de financiamento específico e sem prejuízo das prerrogativas dos legisladores para a adoção do quadro financeiro plurianual pós-2027.

65 Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (JO L 57 de 18.2.2021, p. 17).

66 Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

67 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho Ciclos de Carbono Sustentáveis [COM(2021) 800 final].

(71-B) Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no âmbito do princípio da cooperação leal consagrado no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE), cabe aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros assegurar a proteção jurisdicional dos direitos de cada pessoa conferidos pelo direito da União. Além disso, o artigo 19.º, n.º 1, do TUE obriga os Estados-Membros a estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. A União e os Estados-Membros são partes na Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente ("Convenção de Aarhus"). Nos termos da Convenção de Aarhus, os Estados-Membros deverão assegurar que, de acordo com o respetivo sistema jurídico nacional, os membros do público em causa tenham acesso à justiça.

- (72) Os Estados-Membros deverão promover uma abordagem justa e transversal à sociedade na preparação e execução dos seus planos nacionais de restauração, incluindo processos de participação pública e tendo em consideração as necessidades das comunidades locais e das partes interessadas.
- (73) Nos termos do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁸, os planos estratégicos da PAC contribuirão para concretizar as metas nacionais a longo prazo constantes ou decorrentes dos atos legislativos enumerados no anexo XIII do referido regulamento e serão coerentes com tais metas. O presente regulamento relativo à restauração da natureza deverá ser tido em conta quando, em conformidade com o artigo 159.º do Regulamento (UE) 2021/2115, a Comissão revir, até 31 de dezembro de 2025, a lista estabelecida no anexo XIII do referido regulamento.
- (74) Em consonância com o compromisso constante do Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente para 2030⁶⁹, os Estados-Membros deverão eliminar gradualmente os subsídios prejudiciais para o ambiente a nível nacional, fazendo a melhor utilização possível dos instrumentos de mercado e instrumentos de ecologização dos orçamentos, nomeadamente os necessários para garantir uma transição socialmente justa, e apoiando as empresas e outras partes interessadas no desenvolvimento de métodos contabilísticos normalizados do capital natural.

68 Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de dezembro de 2021 que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013.

69 [Referência a ser adicionada quando o 8.º PAA tiver sido publicado].

- (75) A fim de garantir a adaptação do presente regulamento **ao progresso técnico e científico, para ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do regulamento ou de assegurar a coerência com os tipos de habitats do EUNIS**, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos I a VII para adaptar os grupos de habitats, **adaptar a lista de espécies de aves utilizada para** [...] o índice de aves comuns de zonas agrícolas, bem como adaptar a lista de indicadores de biodiversidade para ecossistemas agrícolas, a lista de indicadores de biodiversidade para ecossistemas florestais e as listas de habitats e espécies marinhos [...] e os exemplos de medidas de restauração. É particularmente importante que a Comissão proceda **às avaliações de impacto e** às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, [...] de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁵². A fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (76) A fim de garantir condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser conferidas à Comissão competências de execução para especificar o método de monitorização dos polinizadores, especificar os métodos de monitorização dos indicadores para ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV do presente regulamento e os indicadores para ecossistemas florestais enumerados no anexo VI do presente regulamento, **estabelecer** [...] quadros **de referência** para estabelecer os níveis satisfatórios **de espaço verde urbano, de coberto arbóreo urbano em ecossistemas urbanos**, de polinizadores, de indicadores para ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV do presente regulamento e de indicadores para ecossistemas florestais enumerados no anexo VI do presente regulamento, definir um modelo uniforme para os planos nacionais de restauração e definir o modelo, a estrutura e as modalidades pormenorizadas para comunicar dados e informações por via eletrónica à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁰.

70 Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (77) A Comissão deverá proceder a uma avaliação do presente regulamento. Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, essa avaliação deverá ter por base os critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE, e deverá constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas. Ademais, a Comissão deverá avaliar a necessidade de estabelecer metas de restauração adicionais, com base em métodos comuns para avaliar o estado dos ecossistemas não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, tendo em conta os dados científicos mais recentes.
- (78) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º [...] do T[...]U[...]E[...]. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras que visam contribuir para:
 - a) A recuperação contínua, a longo prazo e sustentada de uma natureza biodiversa e resiliente nas zonas terrestres e marítimas [...] **dos Estados-Membros** através da restauração dos ecossistemas;
 - b) A consecução dos objetivos globais da União respeitantes à atenuação das alterações climáticas, [...] à adaptação às mesmas **e à neutralidade da degradação dos solos**;
 - c) O cumprimento dos compromissos internacionais da União.
2. O presente regulamento estabelece um quadro no âmbito do qual os Estados-Membros devem aplicar [...] medidas de restauração eficazes e por zona [...] **com o objetivo de abranger conjuntamente, como meta da União e nas zonas e ecossistemas abrangidos pelo âmbito definido no artigo 2.º, pelo menos 20 % das zonas terrestres [...] e 20 % das zonas marítimas [...]** até 2030 e, até 2050, todos os ecossistemas que necessitam de restauração.

Artigo 2.º

Âmbito geográfico

O presente regulamento é aplicável aos ecossistemas a que se referem os artigos 4.º a 10.º:

- a) No território dos Estados-Membros;

a-A) Nas águas costeiras, tal como definidas na Diretiva 2000/60/CE, dos Estados-Membros, e nos respetivos fundos e subsolos marinhos;

- b) Nas águas, fundos e subsolos marinhos situados entre a linha de base a partir da qual são medidas as águas territoriais e o limite exterior da zona sobre a qual um Estado-Membro **tenha ou** exerça direitos soberanos **ou jurisdição**, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982.

O presente regulamento aplica-se apenas aos ecossistemas situados no território europeu dos Estados-Membros aos quais os Tratados são aplicáveis.

Artigo 3.º

Definições

São aplicáveis as seguintes definições:

- 1) "Ecossistema", um complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais, **fungos** e de microrganismos e o seu ambiente não vivo, interagindo como uma unidade funcional, e inclui tipos de *habitats*, *habitats* de espécies e populações de espécies;
- 2) "*Habitat* de uma espécie", [...] **habitat de uma espécie tal como definido no artigo 1.º, alínea f), da Diretiva 92/43/CEE;**

- 3) "Restauração", o processo de ajudar ativamente ou passivamente à recuperação de um ecossistema, [...] **a fim de melhorar a sua estrutura e funções, tendo por objetivo conservar ou reforçar a biodiversidade e a resiliência do ecossistema [...]; para efeitos do presente regulamento, a restauração dos ecossistemas consiste em melhorar para um bom estado** um tipo de *habitat*, [...] **restabelecê-lo como** superfície de referência favorável [...] **e melhorar** um *habitat* de uma espécie **no sentido de uma qualidade e quantidade suficientes**, [...] **em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, e com o artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3 [...], e cumprindo as metas e as obrigações nos termos dos artigos 6.º a 10.º, inclusive mediante a obtenção de** níveis satisfatórios **no respeitante aos indicadores a que se referem o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.º 2, e o artigo 10, n.º 2,** enquanto meio de conservar ou reforçar a biodiversidade e a resiliência dos ecossistemas;
- 4) "Bom estado" **de um tipo de habitat**, um estado em que as [...] **suas** características principais, [...] **em especial** a sua [...] estrutura, [...] funções **e espécies típicas ou composição das espécies típicas**, [...] refletem o elevado nível de integridade, estabilidade e resiliência ecológica necessário para garantir a sua manutenção a longo prazo **e contribuem assim para alcançar ou manter um estado de conservação favorável nos termos do artigo 1.º, alínea e), da Diretiva 92/43/CEE, se o tipo de habitat em causa estiver enumerado no anexo I dessa diretiva, e, nos ecossistemas marinhos, contribuem para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**

- 5) "Superfície de referência favorável", a área total de um tipo de *habitat* numa determinada região biogeográfica ou região marinha a nível nacional que é considerada o mínimo necessário para garantir a viabilidade a longo prazo do tipo de *habitat* e respetivas espécies **típicas ou composição das espécies típicas**, e todas as suas variações ecológicas significativas na sua área de distribuição natural, e que é composta pela área do tipo de *habitat* e, se essa área não for suficiente, pela área necessária ao restabelecimento do tipo de *habitat*; **se o tipo de *habitat* em causa estiver enumerado no anexo I da Diretiva 92/43/CEE, esse restabelecimento contribui para alcançar um estado de conservação favorável nos termos do artigo 1.º, alínea e), dessa diretiva e, nos ecossistemas marinhos, esse restabelecimento contribui para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**
- 6) "Qualidade suficiente de *habitat*", a qualidade de um *habitat* de espécies que permite satisfazer os requisitos ecológicos de uma espécie em qualquer fase do seu ciclo biológico, de modo a que possa manter-se a longo prazo como uma componente viável do seu *habitat* na sua área de distribuição natural, **contribuindo para alcançar ou manter um estado de conservação favorável das espécies nos termos do artigo 1.º, alínea i), da Diretiva 92/43/CEE, para as espécies enumeradas nos anexos II, IV ou V dessa diretiva e para proteger as populações de espécies de aves selvagens abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE e, além disso, nos ecossistemas marinhos, contribuindo para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**

- 7) "Quantidade suficiente de *habitat*", a quantidade de um *habitat* de uma espécie que permite satisfazer os requisitos ecológicos de uma espécie em qualquer fase do seu ciclo biológico, de modo a que possa manter-se a longo prazo como uma componente viável do seu *habitat* na sua área de distribuição natural, **contribuindo para alcançar ou manter um estado de conservação favorável de espécies nos termos do artigo 1.º, alínea i), da Diretiva 92/43/CEE, para as espécies enumeradas nos anexos II, IV ou V dessa diretiva e para proteger as populações de espécies de aves selvagens abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE e, além disso, nos ecossistemas marinhos, contribuindo para alcançar ou manter um bom estado ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2008/56/CE;**
- 8) "Polinizador", um [...] **inseto** selvagem que transporta pólen da antera de uma planta para o estigma de uma planta, possibilitando a fertilização e a produção de sementes;
- 9) "Declínio das populações de polinizadores", uma diminuição da abundância ou diversidade, ou ambas, de polinizadores;
- 9-A) "Espécie arbórea autóctone", uma espécie de árvore que evolui dentro da sua área de distribuição natural (passada ou presente) e da sua área natural de dispersão (ou seja, dentro da área de distribuição que ocupa naturalmente ou poderia ocupar sem introdução direta ou indireta ou cuidados por parte dos seres humanos);**
- 10) "Unidade administrativa local" ou "UAL", uma divisão administrativa de um Estado-Membro de nível inferior à província, região ou estado, estabelecida em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷¹;

71 Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (*JO L 154 de 21.6.2003, p. 1*).

10-A) "Centros urbanos" e "aglomerados urbanos", unidades territoriais classificadas em cidades, vilas e subúrbios com recurso à tipologia baseada em quadrículas estabelecida em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;

- 11) "Cidades", UAL onde pelo menos 50 % da população vive num ou mais centros urbanos, medido por recurso ao grau de urbanização estabelecido em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;
- 12) "Vilas e subúrbios", UAL onde menos de 50 % da população vive num centro urbano mas pelo menos 50 % da população vive num aglomerado urbano, medido por recurso ao grau de urbanização estabelecido em conformidade com o artigo 4.º-B, n.º 3, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;

12-A) "Zonas periurbanas", as zonas adjacentes aos centros urbanos ou aos aglomerados urbanos, incluindo, pelo menos, todas as zonas a uma distância máxima de 1 quilómetro medida a partir dos limites exteriores desses centros urbanos ou aglomerados urbanos, situadas na mesma cidade ou na mesma vila e subúrbio que esses centros urbanos ou aglomerados urbanos;

- 13) "Espaço verde urbano", [...] **a área total de árvores, silvados, arbustos, vegetação herbácea permanente, líquenes e musgos, lagoas e cursos de água** [...] situados em cidades ou em vilas e subúrbios, calculados com base nos dados fornecidos pelo serviço de monitorização do meio terrestre do Copernicus criado pelo Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷², **e, se disponíveis para o Estado-Membro em causa, outros dados complementares adequados fornecidos por esse Estado-Membro;**

⁷² Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

- 14) "Coberto arbóreo urbano", a área total de coberto arbóreo nas cidades e nas vilas e subúrbios, calculada com base nos dados fornecidos pelo serviço de monitorização do meio terrestre do Copernicus criado pelo Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho **e, se disponíveis para o Estado-Membro em causa, outros dados complementares adequados fornecidos por esse Estado-Membro;[...]**
- 14-A) "rio de curso natural", um rio ou um troço de rio cuja conectividade longitudinal, lateral e vertical não é obstruída por estruturas artificiais que formem uma barreira e cujas funções naturais não são, em grande medida, afetadas;**
- 14-B) "Reumidificação de turfeiras", o processo de transformar um solo turfoso drenado num solo húmido;**
- 15) "Zona **de aceleração da implantação**[...] de energia renovável", zona **de aceleração da implantação**[...] de energia renovável na aceção do artigo 2.º, ponto 9-A, da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷³.

73 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2018/2001 relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios e Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética [COM(2022) 222 final].

CAPÍTULO II

METAS E OBRIGAÇÕES DE RESTAURAÇÃO

Artigo 4.º

Restauração de ecossistemas terrestres, costeiros e de água doce

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para melhorar para um bom estado zonas de tipos de *habitats* enumerados no anexo I que não se encontrem em bom estado. Essas medidas devem ser tomadas: [...]
 - a) Até 2030, em pelo menos 30 % da área total de todos os tipos de *habitat* enumerados no anexo I que não se encontrem em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º;
 - b) Até 2040, em pelo menos 60 % e, até 2050, em pelo menos 90 % da área de cada grupo de tipos de *habitat* enumerados no anexo I que não se encontrem em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º.
2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para restabelecer os tipos de *habitat* enumerados no anexo I em zonas não cobertas por esses tipos de *habitat*, com o objetivo de alcançar a sua superfície de referência favorável. Essas medidas devem ser tomadas em áreas que representem, pelo menos, 30 % da superfície geral necessária para alcançar a superfície de referência favorável total de cada grupo de tipos de *habitat* enumerados no anexo I, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º, até 2030, pelo menos 60 % dessa superfície até 2040 e 100 % dessa superfície até 2050.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração para os *habitats* terrestres, costeiros e de água doce das espécies enumeradas nos anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e dos *habitats* terrestres, costeiros e de água doce de aves selvagens abrangidos pela Diretiva 2009/147/CE que, **além das medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo,** sejam necessárias para melhorar a qualidade e a quantidade desses *habitats*, inclusive mediante o seu restabelecimento, e para reforçar a conectividade, até se alcançar uma qualidade e quantidade suficientes desses *habitats*.
4. A determinação das zonas mais adequadas para medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo tem por base os melhores conhecimentos disponíveis e os dados científicos mais recentes do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo I, medido pela estrutura e funções necessárias para a sua manutenção a longo prazo, incluindo as suas espécies típicas, conforme referido no artigo 1.º, alínea e), da Diretiva 92/43/CEE, e da qualidade e quantidade de *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3 do presente artigo, **utilizando a informação comunicada nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE, e, se for caso disso, tendo em conta a diversidade de situações nas várias regiões, a que se refere o artigo 11.º, n.º 9-A.** [...]
- 4-A. Os Estados-Membros devem assegurar, o mais tardar até 2030, que o estado seja conhecido para pelo menos 90 % da superfície distribuída por todos os tipos de *habitats* enumerados no anexo I. O estado de todas as zonas de tipos de *habitats* enumerados no anexo II deve ser conhecido até 2040.**
5. As medidas de restauração a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem considerar a necessidade de melhoria da conectividade entre os tipos de *habitat* enumerados no anexo I e ter em conta os requisitos ecológicos das espécies a que se refere o n.º 3 que ocorrem nesses tipos de *habitat*.

6. Os Estados-Membros devem certificar-se de que as zonas sujeitas a medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 apresentam uma melhoria contínua do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo I até se atingir um bom estado e uma melhoria contínua da qualidade dos *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3, até se atingir a qualidade suficiente desses *habitats*. Os Estados-Membros devem garantir que as zonas nas quais foi atingido um bom estado, e nas quais se atingiu uma qualidade suficiente dos *habitats* das espécies, não se deterioram **de forma significativa**.
7. Os Estados-Membros devem, **o mais tardar até à data da publicação dos seus planos nacionais de restauração, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, procurar tomar as medidas necessárias [...]** **com o objetivo de prevenir a deterioração significativa de zonas em que ocorram os tipos de *habitat* enumerados no anexo I, que se encontrem em bom estado ou que sejam necessárias para alcançar as metas de restauração estabelecidas no n.º 1 [...]**.
8. Fora dos sítios Natura 2000, o não cumprimento das obrigações estabelecidas no[...] n.º 6 [...] justifica-se se for causado por:
- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais;**
 - b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas; [...]
 - c) Um **plano ou** projeto de interesse público superior para o qual não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais, a ser determinado caso a caso; **ou**[...]
 - d) **Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

8-A. Fora dos sítios Natura 2000, a obrigação de tomar as medidas necessárias previstas no n.º 7 não se aplica à deterioração causada por:

- a) Força maior, incluindo catástrofes naturais;**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas;**
- c) Planos ou projetos de interesse público superior para os quais não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais; ou**
- d) Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

9. No que diz respeito aos sítios Natura 2000, o não cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 6 e 7 justifica-se se for causado por:

- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais;**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas [...]; ou
- c) Um plano ou projeto autorizado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE.

10. Os Estados-Membros devem assegurar que existe:

- a) Um aumento da superfície de *habitat* em bom estado para tipos de *habitat* enumerados no anexo I até que, pelo menos, 90 % estejam em bom estado e até que se alcance a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* em cada região biogeográfica do [...] [...] **Estado-Membro em causa**;
- b) Uma tendência crescente no sentido de uma qualidade e quantidade suficientes de *habitats* terrestres, costeiros e de água doce das espécies a que se referem os anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e das espécies abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE.

Artigo 5.º

Restauração dos ecossistemas marinhos

- 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para melhorar para um bom estado as zonas de tipos de *habitat* enumerados no anexo II que não se encontrem em bom estado. Essas medidas devem ser tomadas [...]:
 - a) **Até 2030, em pelo menos 30 % da área total dos tipos de *habitat* dos grupos 1-6 enumerados no anexo II que não se encontre em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º;**
 - b) **Até 2040, em pelo menos 60 % e, até 2050, em pelo menos 90 % da área dos tipos de *habitat* de cada um dos grupos 1-6 enumerados no anexo II que não se encontre em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º.**

c) Até 2040, em dois terços da percentagem, referida na alínea d) do presente número, da área dos tipos de *habitat* do grupo 7 enumerados no anexo II que não se encontre em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º, e;

d) Até 2050, numa percentagem identificada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2-A, da área dos tipos de *habitat* do grupo 7 enumerados no anexo II que não se encontre em bom estado, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º.

A percentagem referida na alínea d) deve ser fixada de modo a não impedir que seja alcançado ou mantido um bom estado ambiental, tal como determinado nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2008/56/CE.

2. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração que sejam necessárias para restabelecer os tipos de *habitat* **dos grupos 1-6** enumerados no anexo II em zonas não cobertas por esses tipos de *habitat*, **com o objetivo de alcançar a sua superfície de referência favorável**. Essas medidas devem ser tomadas em zonas que representem, pelo menos, 30 % da superfície geral adicional necessária para alcançar a superfície de referência favorável total de cada grupo de tipos de *habitat*, conforme quantificado no plano nacional de restauração a que se refere o artigo 12.º, até 2030, pelo menos 60 % dessa superfície até 2040 e 100 % dessa superfície até 2050.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração para os *habitats* marinhos das espécies enumeradas no anexo III e nos anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e para os *habitats* marinhos de aves selvagens abrangidos pela Diretiva 2009/147/CE que, **além das medidas de restauração aplicadas em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do presente artigo**, sejam necessárias para melhorar a qualidade e a quantidade desses *habitats*, inclusive mediante o seu restabelecimento, e para reforçar a conectividade, até se alcançar uma qualidade e quantidade suficientes desses *habitats*.

4. A determinação das zonas mais adequadas para medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo tem por base os melhores conhecimentos disponíveis e os [...] **progressos técnicos e científicos mais recentes na determinação** do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo II [...] e da qualidade e quantidade de *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3 do presente artigo, **utilizando a informação comunicada nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo 17.º [...] da Diretiva 2008/56/CE.** [...]

4-A. Os Estados-Membros devem assegurar, o mais tardar até 2030, que o estado seja conhecido para pelo menos 50 % da superfície distribuída por todos os tipos de habitats dos grupos 1-6 enumerados no anexo II. O estado de todas as superfícies dos tipos de habitats dos grupos 1-6 enumerados no anexo II deve ser conhecido até 2040. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar, o mais tardar até 2040, que o estado seja conhecido para pelo menos 50 % da superfície distribuída por todos os tipos de habitats do grupo 7 enumerados no anexo II. O estado de todas as superfícies dos tipos de habitats do grupo 7 enumerados no anexo II deve ser conhecido até 2050.

5. As medidas de restauração a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem considerar a necessidade de melhoria **da coerência ecológica e** da conectividade entre os tipos de *habitat* enumerados no anexo II e ter em conta os requisitos ecológicos das espécies a que se refere o n.º 3 que ocorrem nesses tipos de *habitat*.
6. Os Estados-Membros devem certificar-se de que as zonas sujeitas a medidas de restauração em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3 apresentam uma melhoria contínua do estado dos tipos de *habitat* enumerados no anexo II até se alcançar um bom estado e uma melhoria contínua da qualidade dos *habitats* das espécies a que se refere o n.º 3, até se alcançar a qualidade suficiente desses *habitats*. Os Estados-Membros devem garantir que as zonas nas quais foi atingido um bom estado, e nas quais se atingiu uma qualidade suficiente dos *habitats* das espécies, não se deterioram **de forma significativa**.

7. Os Estados-Membros devem, o mais tardar até à data da publicação dos seus planos nacionais de restauração, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, **procurar tomar as medidas necessárias [...] [...] com o objetivo de prevenir a deterioração significativa de zonas em que ocorram os tipos de *habitat* enumerados no anexo II, que se encontrem em bom estado ou que sejam necessárias para alcançar as metas de restauração estabelecidas no n.º 1 [...]**.
8. Fora dos sítios Natura 2000, o não cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º [...] 6 [...] justifica-se se for causado por:
- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais;**
 - b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas; [...]
 - c) Um **plano ou** projeto de interesse público superior para o qual não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais, a ser determinado caso a caso; **ou** [...]
 - d) **Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

8-A. Fora dos sítios Natura 2000, a obrigação de tomar as medidas necessárias previstas no n.º 7 não se aplica à deterioração causada por:

- a) Força maior, incluindo catástrofes naturais;**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas;**
- c) Planos ou projetos de interesse público superior para os quais não estão disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais; ou**
- d) Ação ou inação por parte de países terceiros pela qual o Estado-Membro em causa não é responsável.**

9. No que diz respeito aos sítios Natura 2000, o não cumprimento da obrigação estabelecida nos n.ºs 6 e 7 justifica-se se causado por:
- a) Força maior, **incluindo catástrofes naturais**;
 - b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas [...]; ou
 - c) Um plano ou projeto autorizado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE.
10. Os Estados-Membros devem assegurar que existe:
- a) Um aumento da superfície de *habitat* em bom estado para os tipos de *habitat* **dos grupos 1-6** enumerados no anexo II até que, pelo menos, 90 % estejam em bom estado e até que se alcance a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* em cada região biogeográfica do [...] **Estado-Membro em causa**;
- a-A) Um aumento da superfície de *habitat* em bom estado para os tipos de *habitat* do grupo 7 enumerados no anexo II até que, pelo menos, a percentagem referida no n.º 1, alínea d), esteja em bom estado e até que se alcance a superfície de referência favorável para cada tipo de *habitat* em cada região biogeográfica do Estado-Membro em causa;**
- b) Uma tendência positiva no sentido de uma qualidade e quantidade suficientes de *habitats* marinhos das espécies enumeradas no anexo III e nos anexos II, IV e V da Diretiva 92/43/CEE e das espécies abrangidas pela Diretiva 2009/147/CE.

Artigo 5.º-A

Energia de fontes renováveis

Para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, presume-se que o planeamento, a construção e a exploração de instalações para a produção de energia de fontes renováveis, a sua ligação à rede, a própria rede conexa e os ativos de armazenamento são de interesse público superior. Os Estados-Membros podem isentá-los do requisito de não estarem disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais nos termos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, se tiver sido realizada uma avaliação ambiental estratégica em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2001/42/CE ou se tiverem sido sujeitos a uma avaliação de impacto ambiental em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva 2011/92/UE. Os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, limitar a aplicação destas disposições a algumas partes do seu território, bem como a determinados tipos de tecnologias ou projetos com determinadas características técnicas, em conformidade com as prioridades estabelecidas nos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999. Os Estados-Membros informam a Comissão das restrições aplicadas e justificam as mesmas.

Artigo 5.º-B

Defesa nacional

1. Ao adotarem medidas de restauração para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, e do artigo 5.º, n.ºs 1, 2 e 3, os Estados-Membros podem isentar as zonas utilizadas para atividades destinadas exclusivamente à defesa nacional se essas medidas forem consideradas incompatíveis com a utilização militar contínua das zonas em questão.
2. Para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, os Estados-Membros podem prever que se presuma que os planos e projetos destinados exclusivamente à defesa nacional são de interesse público superior. Para efeitos do artigo 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e do artigo 5.º, n.ºs 8 e 8-A, os Estados-Membros podem também isentar esses planos e projetos do requisito de não estarem disponíveis soluções alternativas menos prejudiciais. No entanto, se essa isenção for aplicada, o Estado-Membro em causa deve tomar medidas, na medida do razoável e praticável, com o objetivo de atenuar os impactos nos tipos de habitats.

Artigo 6.º

Restauração de ecossistemas urbanos

1. Os Estados-Membros devem assegurar que não há perda líquida, na superfície nacional total, de espaço verde urbano e de coberto arbóreo urbano nas zonas de ecossistemas urbanos, determinadas em conformidade com o artigo 11.º 2-B, até 31 de dezembro de 2030, comparativamente com [ano de entrada em vigor do presente Regulamento] [...]. Para efeitos desta obrigação, os Estados-Membros podem excluir dessa superfície nacional total as zonas de ecossistemas urbanos em que a percentagem de espaço verde urbano nos centros urbanos e nos aglomerados urbanos seja superior a 45 % e a percentagem de coberto arbóreo urbano seja superior a 10 %.
 2. Os Estados-Membros devem [...] alcançar posteriormente uma tendência crescente da superfície nacional total de espaço verde urbano, inclusive mediante a integração de espaço verde urbano em edifícios e nas infraestruturas, em zonas de ecossistemas urbanos, determinadas em conformidade com o artigo 11.º 2-B, medida de seis em seis anos após 31 de dezembro de 2030, até ser alcançado um nível satisfatório identificado em conformidade com o artigo 11.º 3 [...]. [...]
 3. Os Estados-Membros devem [...] alcançar, em cada zona de ecossistema urbano, determinada em conformidade com o artigo 11.º 2-B, [...]
- [...] uma tendência crescente [...] de [...] coberto arbóreo urbano, medida de seis em seis anos após 31 de dezembro de 2030, até ser atingido o nível satisfatório identificado em conformidade com o artigo 11.º 3. [...]
- [...]

Artigo 7.º

Restauração da conectividade natural de rios e funções naturais das planícies aluviais conexas

1. Os Estados-Membros devem fazer um levantamento dos obstáculos **artificiais** à conectividade [...] das águas de superfície e, **tendo em conta as suas funções socioeconómicas**, identificar os obstáculos que é necessário remover para contribuir para a realização das metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º do presente regulamento e do objetivo de restaurar o curso natural de rios numa extensão de pelo menos 25 000 km na União até 2030, sem prejuízo da Diretiva 2000/60/CE, nomeadamente o seu artigo 4.º, n.ºs 3, 5 e 7, e do Regulamento 1315/2013, nomeadamente o seu artigo 15.º.
2. Os Estados-Membros devem remover os obstáculos **artificiais** à conectividade [...] das águas de superfície [...] **com base no levantamento** referido no n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o plano para a sua remoção a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, alíneas **e) e f)**. Ao removerem esses obstáculos, os Estados-Membros devem, em primeiro lugar, abordar os obstáculos obsoletos, que já não são necessários para a produção de energia renovável, a navegação interior, o abastecimento de água, **a proteção contra inundações** ou outras utilizações.
3. Os Estados-Membros devem complementar a remoção dos obstáculos a que se refere o n.º 2 com as medidas necessárias para melhorar as funções naturais das planícies aluviais conexas.
4. **Os Estados-Membros devem assegurar a manutenção da conectividade natural dos rios e das funções naturais das planícies aluviais conexas restauradas em conformidade com os n.ºs 2 e 3.**

Artigo 8.º

Restauração das populações de polinizadores

1. Os Estados-Membros devem reverter o declínio das populações de polinizadores até 2030 e alcançar posteriormente uma tendência crescente de populações de polinizadores, medida de [...] **seis em seis** anos após 2030, até se alcançar níveis satisfatórios, conforme estabelecido em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3.
2. A Comissão deve adotar atos de execução com vista a estabelecer um método para monitorizar as populações de polinizadores. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

3. O método a que se refere o n.º 2 deve proporcionar uma abordagem normalizada para a recolha de dados anuais sobre a abundância e diversidade de espécies de polinizadores e para a avaliação das tendências de população de polinizadores.

Artigo 9.º

Restauração de ecossistemas agrícolas

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração necessárias para reforçar a biodiversidade nos ecossistemas agrícolas, além das zonas que estão sujeitas a medidas de restauração nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3.
2. Os Estados-Membros devem alcançar uma tendência crescente a nível nacional de cada um dos indicadores seguintes em ecossistemas agrícolas, conforme indicados mais pormenorizadamente no anexo IV, medida no período desde a data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2030, e de [...] **seis em seis** anos posteriormente, até se alcançar os níveis satisfatórios, identificados de acordo com o artigo 11.º, n.º 3:
 - a) Índice de borboletas dos prados;
 - b) Reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais;
 - c) Percentagem de terras agrícolas constituídas por elementos paisagísticos de grande diversidade.
3. Os Estados-Membros devem aplicar medidas de restauração para garantir que o índice de aves comuns de zonas agrícolas a nível nacional baseado nas espécies especificadas no anexo V catalogado em... *[OP inserir data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte aos 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]* = 100, alcança os seguintes níveis:
 - a) 110 até 2030, 120 até 2040 e 130 até 2050, no caso dos Estados-Membros enumerados no anexo V com populações de aves das terras agrícolas historicamente mais depauperadas;
 - b) 105 até 2030, 110 até 2040 e 115 até 2050, no caso dos Estados-Membros enumerados no anexo IV com populações de aves das terras agrícolas historicamente menos depauperadas.

4. No que diz respeito aos solos orgânicos em utilização agrícola que constituam turfeiras drenadas, os Estados-Membros devem tomar medidas de restauração. Essas medidas devem ser tomadas em pelo menos:
- a) 30 % dessas superfícies até 2030, das quais pelo menos um quarto devem ser reumidificadas;
 - b) **40** [...] % dessas superfícies até 2040, das quais pelo menos metade devem ser reumidificadas;
 - c) **50** [...] % dessas superfícies até 2050, das quais pelo menos metade devem ser reumidificadas.

Os Estados-Membros podem aplicar medidas de restauração, incluindo a reumidificação, em locais de extração de turfa e contabilizar essas superfícies como contribuindo para a consecução das respetivas metas a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c).

Além disso, os Estados-Membros podem aplicar medidas de restauração para reumidificar solos orgânicos que constituem turfeiras drenadas com outras afetações que não a agrícola e a extração de turfa e contabilizar essas superfícies reumidificadas como contribuindo, até um máximo de **40** [...] %, para a consecução das metas a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c).

As medidas de restauração que consistem na reumidificação das turfeiras, incluindo os níveis de água a atingir, devem contribuir para reduzir as emissões líquidas de gases com efeito de estufa e aumentar a biodiversidade, tendo simultaneamente em conta as circunstâncias nacionais e locais.

Quando devidamente justificado, a extensão da reumidificação das turfeiras com afetação agrícola pode ser reduzida para menos do que o exigido nas alíneas a), b) e c) por um Estado-Membro se essa reumidificação é suscetível de ter impactos negativos significativos nas infraestruturas, nos edifícios, na adaptação às alterações climáticas ou noutros interesses públicos e se a reumidificação não puder ter lugar em terras que não sejam terras agrícolas. Essa redução deve ser determinada em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4-B.

Artigo 10.º

Restauração de ecossistemas florestais

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas de restauração necessárias para reforçar a biodiversidade dos ecossistemas florestais, além das zonas que estão sujeitas a medidas de restauração nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3.
2. Os Estados-Membros devem alcançar uma tendência crescente a nível nacional de cada um dos indicadores que se seguem em ecossistemas florestais, conforme indicados mais pormenorizadamente no anexo VI, medida no período desde a data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2030, e de [...] **seis em seis** anos posteriormente, até se alcançar os níveis satisfatórios identificados de acordo com o artigo 11.º, n.º 3:
 - a) Madeira morta em pé;
 - b) Madeira morta caída;
 - c) [...]
 - d) [...]
 - [...] **c)** Índice de aves comuns de zonas florestais [...]
 - f) [...].

2-A. Os Estados-Membros devem alcançar uma tendência crescente a nível nacional de três dos seguintes indicadores em ecossistemas florestais, conforme estabelecido no anexo VI, escolhidos com base na sua capacidade para demonstrar o reforço da biodiversidade dos ecossistemas florestais no Estado-Membro em causa. A tendência deve ser medida no período desde a data de entrada em vigor do presente regulamento até 31 de dezembro de 2030, e de seis em seis anos posteriormente, até se alcançar os níveis satisfatórios identificados de acordo com o artigo 11.º, n.º 3:

- a) Percentagem de florestas com estrutura etária irregular;**
- b) Conectividade florestal;**
- c) Reservas de carbono orgânico;**
- d) Percentagem de florestas dominadas por espécies arbóreas autóctones;**
- e) Diversidade das espécies de árvores.**

3. O não cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 2 e 2-A justifica-se se for causado por:

- a) Força maior em grande escala, incluindo catástrofes naturais, nomeadamente incêndios rurais não planeados e não controlados; ou**
- b) Transformações de *habitat* inevitáveis que são diretamente causadas pelas alterações climáticas.**

CAPÍTULO III

PLANOS NACIONAIS DE RESTAURAÇÃO

Artigo 11.º

Preparação dos planos nacionais de restauração

1. Os Estados-Membros devem preparar planos nacionais de restauração e realizar a monitorização e investigação preparatórias convenientes para identificar as medidas de restauração necessárias para cumprir as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º, tendo em conta os dados científicos mais recentes.
2. Os Estados-Membros devem quantificar a superfície que necessita de ser restaurada para alcançar as metas de restauração estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º, tendo em conta o estado dos tipos de *habitat* a que se refere o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, e qualidade e quantidade de *habitats* das espécies a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, e o artigo 5.º, n.º 3 [...]. A quantificação deve basear-se, entre outras, nas seguintes informações:
 - a) Para cada tipo de *habitat*:
 - i) a superfície total de *habitat* e um mapa da sua distribuição atual,
 - ii) a superfície de *habitat* que não se encontra em bom estado,
 - iii) a superfície de referência favorável, tendo em conta os **registos de distribuição histórica [...]** e as alterações previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas,
 - iv) as zonas mais adequadas para restabelecimento de tipos de *habitat* tendo em conta as alterações em curso e previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas;

- b) A qualidade e quantidade suficientes dos *habitats* das espécies necessárias para alcançar o respetivo estado de conservação favorável, tendo em conta as zonas mais adequadas para restabelecimento desses *habitats* e a conectividade necessária entre *habitats* para que as populações das espécies se desenvolvam, bem como alterações em curso e previstas das condições ambientais devido às alterações climáticas.

b-A) Para efeitos de quantificação da superfície de cada tipo de *habitat* que necessita de ser restabelecida para alcançar as metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), a superfície de *habitat* que não se encontre em bom estado a que se refere a alínea a), subalínea ii), deve incluir apenas as superfícies cujo estado seja conhecido.

b-B) Para efeitos de quantificação da superfície de cada tipo de *habitat* que necessita de ser restabelecida para alcançar as metas de restauração estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), a superfície de *habitat* que não se encontre em bom estado a que se refere a alínea a), subalínea ii), deve incluir apenas as superfícies cujo estado seja conhecido ou deva ser conhecido nos termos do artigo 4.º, n.º 4-A, e do artigo 5.º, n.º 4-A.

2-A. No que respeita ao grupo 7 de tipos de *habitats* enumerados no anexo II, os Estados-Membros devem fixar a percentagem referida no artigo 5.º, n.º 1, alínea d).

2-B. Os Estados-Membros devem determinar e fazer o levantamento das zonas de ecossistemas urbanos a que se refere o artigo 6.º em todas as cidades e subúrbios.

A zona de ecossistema urbano de uma cidade ou de uma vila e subúrbio deve incluir:

- a) Toda a cidade ou vila e subúrbio; ou**
- b) Partes da cidade ou da vila e subúrbio, abrangendo, pelo menos, os seus centros urbanos, aglomerados urbanos e, se tal for considerado adequado pelo Estado-Membro em causa, zonas periurbanas.**

Os Estados-Membros podem agregar as zonas de ecossistemas urbanos de duas ou mais cidades e/ou vilas e subúrbios adjacentes numa zona de ecossistemas urbanos comum a essas cidades e/ou vilas e subúrbios.

- 3. O mais tardar até 2030, os Estados-Membros devem definir níveis satisfatórios para cada um dos indicadores a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 9.º, n.º 2, [...] o artigo 10.º, n.º 2, **para cada um dos indicadores escolhidos no artigo 10.º, n.º 2-A, para o espaço verde urbano a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, e para o coberto arbóreo urbano a que se refere o artigo 6.º, n.º 3,** através de um processo e avaliação abertos e eficazes, com base nos dados científicos mais recentes, [...] o quadro **de referência** a que se refere o artigo 17.º, n.º 9-**A e, se disponível, o quadro de referência a que se refere o artigo 17.º, n.º 9.**
- 4. Os Estados-Membros devem identificar e fazer um levantamento das superfícies agrícolas e florestais que necessitam de restauração, nomeadamente as superfícies que, devido a intensificação ou outros fatores de gestão, necessitam de conectividade reforçada e diversidade paisagística.

4-A. Os Estados-Membros podem, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, desenvolver uma metodologia para complementar a metodologia a que se refere o anexo IV, a fim de monitorizar os elementos paisagísticos de grande diversidade não abrangidos pelo método comum referido na descrição dos elementos paisagísticos de grande diversidade constante desse anexo. A Comissão deve fornecer orientações sobre o quadro para o desenvolvimento dessa metodologia no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

4-B. Os Estados-Membros determinam, se for caso disso, a redução da extensão da reumidificação das turfeiras a que se refere o artigo 9.º, n.º 4, quinto parágrafo.

5. Os Estados-Membros devem identificar sinergias com a atenuação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas, **a neutralidade da degradação dos solos** e a prevenção de catástrofes e priorizar medidas de restauração em conformidade. Os Estados-Membros devem ter também em conta:
- a) O seu plano nacional integrado em matéria de energia e de clima a que se refere o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999;
 - b) A sua estratégia a longo prazo a que se refere o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1999;
 - c) A meta vinculativa da União para 2030 estabelecida no artigo 3.º da Diretiva 2018/2001/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.
6. Os Estados-Membros devem coordenar a elaboração dos planos nacionais de recuperação com o **levantamento das zonas necessárias para cumprir, pelo menos, as suas contribuições nacionais para a meta de energias renováveis para 2030 e, quando pertinente, com a** designação das zonas **de aceleração da implantação** [...] de energia renovável **e das zonas de infraestruturas específicas**. Durante a elaboração dos planos de restauração da natureza, os Estados-Membros devem assegurar sinergias **com a implantação de energias renováveis e infraestruturas energéticas e** com as zonas **de aceleração da implantação** [...] de energia renovável **e zonas de infraestruturas específicas** já designadas, e assegurar que se mantém inalterado o funcionamento **dessas zonas** [...] de energia renovável, incluindo os procedimentos de licenciamento aplicáveis **nessas zonas** [...] de energia renovável previstas na Diretiva (UE) 2018/2001, **bem como o funcionamento de projetos de rede necessários para integrar as energias renováveis no sistema elétrico e os respetivos procedimentos de licenciamento.**

7. Ao prepararem os seus planos nacionais de restauração, os Estados-Membros devem, **nomeadamente**, ter em conta o seguinte:
- a) As medidas de conservação estabelecidas para os sítios Natura 2000 em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE;
 - b) Quadros de ação prioritários preparados em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE;
 - c) As medidas para se atingir um bom estado **quantitativo**, ecológico e químico das massas de água incluídas em **programas de medidas e planos de gestão de bacia hidrográfica** preparados em conformidade com a Diretiva 2000/60/CE **e planos de gestão dos riscos de inundações estabelecidos em conformidade com a Diretiva 2007/60/CE**;
 - d) **Sempre que aplicável**, as estratégias marinhas para se obter um bom estado ambiental para todas as regiões marinhas da União preparadas em conformidade com a Diretiva 2008/56/CE;
 - e) Programas nacionais de controlo da poluição atmosférica preparados no âmbito da Diretiva (UE) 2016/2284;
 - f) Estratégias e planos de ação em matéria de biodiversidade desenvolvidos em conformidade com o artigo 6.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica;
 - g) **Se for caso disso, as** medidas de conservação **e de gestão** adotadas no âmbito da política comum das pescas;
 - h) Os planos estratégicos da PAC elaborados em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/2115.**
8. Os Estados-Membros **podem** [...], ao preparar os planos nacionais de restauração, utilizar os diferentes exemplos de medidas de restauração enumerados no anexo VII, em função das condições locais e nacionais específicas e dos dados científicos mais recentes.

9. Os Estados-Membros devem, ao preparar os planos nacionais de restauração, ter por objetivo a otimização das funções ecológicas, económicas e sociais dos ecossistemas e do seu contributo para o desenvolvimento sustentável das regiões e comunidades em causa.

9-A. Os Estados-Membros podem, ao preparar os planos nacionais de restauração, ter em conta a diversidade de situações nas várias regiões, relacionadas com as exigências sociais, económicas e culturais, as características regionais e locais e a densidade populacional. Se for caso disso, deve ser tida em conta a situação específica das regiões ultraperiféricas da União, como o grande afastamento, a insularidade, a pequena superfície, o relevo e clima difíceis, bem como a riqueza da sua biodiversidade e os custos associados à proteção e restauração dos seus ecossistemas.

10. Os Estados-Membros devem, sempre que possível, promover sinergias com os planos nacionais de restauração de outros Estados-Membros, nomeadamente para ecossistemas que atravessam fronteiras **ou em que os Estados-Membros partilhem uma região ou sub-região marinha na aceção da Diretiva 2008/56/CE.**

10-A. Sempre que praticável e adequado, os Estados-Membros podem, relativamente à restauração e ao restabelecimento dos ecossistemas marinhos, utilizar as estruturas regionais de cooperação institucional existentes para elaborar e executar planos nacionais de restauração.

10-B. Sempre que identifiquem uma questão suscetível de impedir o cumprimento das obrigações de restauração e restabelecimento dos ecossistemas marinhos e que exija medidas para as quais não tenham competência, os Estados-Membros devem, individual ou conjuntamente, dirigir-se aos Estados-Membros, à Comissão ou as organizações internacionais em causa com uma descrição das questões identificadas [...] e possíveis medidas, com vista à sua análise e eventual adoção.

11. Os Estados-Membros devem garantir que a preparação dos planos de restauração é aberta, inclusiva e eficaz e que existem oportunidades de participação pública efetiva numa fase precoce da sua elaboração. As consultas devem observar os requisitos estabelecidos na [...] Diretiva 2001/42/CE.

Artigo 12.º

Teor dos planos nacionais de restauração

1. O plano nacional de restauração deve abranger o período até 2050, com prazos intermédios correspondentes às metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º.

1-A. Em derrogação do n.º 1, o plano nacional de restauração a apresentar em conformidade com os artigos 13.º e 14.º, n.º 6, pode, no que diz respeito ao período posterior a junho de 2032, e até ser revisto em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, limitar-se a uma panorâmica estratégica:

- a) **Dos elementos a que se refere o n.º 2, e;**
- b) **Dos conteúdos a que se referem os n.ºs 3 e 3-A.**

O plano nacional de restauração revisto resultante da revisão a realizar antes de julho de 2032 em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, pode, no que diz respeito ao período posterior a junho de 2042, e até ser revisto antes de julho de 2042 em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, limitar-se a uma panorâmica estratégica desses elementos e conteúdos.

2. Os Estados-Membros devem incluir os seguintes elementos nos seus planos nacionais de restauração, utilizando o modelo uniforme estabelecido em conformidade com o n.º 4 do presente artigo:
 - a) A quantificação das áreas a recuperar para atingir as metas de restauração estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º, com base nos trabalhos preparatórios realizados nos termos do artigo 11.º e nos mapas **indicativos** [...] das **potenciais** áreas **a recuperar**;
 - b) Uma descrição das medidas de restauração previstas ou postas em prática para alcançar as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º e uma especificação sobre quais dessas medidas de recuperação estão previstas ou foram postas em prática no âmbito da rede Natura 2000 estabelecida em conformidade com a Diretiva 92/43/CEE;

b-A) Uma secção específica que estabeleça as medidas necessárias para cumprir as obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 4-A, e no artigo 5.º, n.º 4-A;

- c) Uma indicação das medidas destinadas a assegurar que as áreas em que foi alcançado o bom estado, abrangidas pelos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II, não se deterioram e que os *habitats* das espécies referidas no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 5.º, n.º 3, não se deterioram nas áreas em que estes alcançaram qualidade suficiente, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, e com o artigo 5.º, n.º 6;
- d) Uma indicação das medidas **com o objetivo de manter em bom estado os tipos de habitat enumerados nos anexos I e II nas zonas em que ocorrem e com o objetivo de [...] prevenir a deterioração significativa de outras [...] zonas abrangidas pelos tipos de habitats enumerados nos anexos I e II [...], em conformidade com o artigo 4.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 7;**
- e) O inventário de obstáculos e os obstáculos identificados para remoção em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, o plano para a sua remoção em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, e [...]a extensão dos rios de curso natural a alcançar através da remoção desses obstáculos **estimada de 2020 a [...] 2030 e até 2050**, bem como quaisquer outras medidas destinadas a restabelecer as funções naturais das planícies aluviais, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3;

e-A) Uma justificação, se for caso disso, para a reumidificação das turfeiras em proporção inferior à estabelecida no artigo 9.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a) a c);

e-B) Uma descrição dos indicadores relativos aos ecossistemas florestais escolhidos em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2-A, e da sua adequação para demonstrar o reforço da biodiversidade nos ecossistemas florestais no Estado-Membro em causa;

- f) O calendário para a aplicação das medidas de restauração em conformidade com os artigos 4.º a 10.º;
- g) Uma secção específica que estabeleça medidas de restauração adaptadas nas suas regiões ultraperiféricas, conforme aplicável;
- h) A monitorização das áreas sujeitas a restauração, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, e o processo de avaliação da eficácia das medidas de recuperação adotadas em conformidade com os artigos 4.º a 10.º e de revisão dessas medidas, sempre que necessário, para assegurar o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º;
- i) Uma indicação das disposições destinadas a assegurar os efeitos contínuos, duradouros e sustentados das medidas de restauração a que se referem os artigos 4.º a 10.º;
- j) Os benefícios conexos estimados da atenuação das alterações climáticas **e da neutralidade da degradação dos solos**, associados às medidas de restauração ao longo do tempo, bem como os benefícios socioeconómicos mais vastos dessas medidas;
- k) Uma secção específica que defina o modo como o plano nacional de restauração tem em conta:
 - i) a pertinência dos cenários de alterações climáticas para o planeamento do tipo e da localização das medidas de restauração,
 - ii) o potencial das medidas de restauração para minimizar os impactos das alterações climáticas na natureza, prevenir **ou atenuar os efeitos de** catástrofes naturais e apoiar a adaptação,
 - iii) as sinergias com estratégias ou planos nacionais de adaptação e com os relatórios nacionais de avaliação dos riscos de catástrofes,
 - iv) um resumo da interação entre as medidas incluídas no plano nacional de restauração e o plano nacional em matéria de energia e clima;

- l) As necessidades de financiamento estimadas para a execução das medidas de restauração, que devem incluir a descrição do apoio às partes interessadas afetadas pelas medidas de recuperação ou por outras novas obrigações decorrentes do presente regulamento, bem como os meios de financiamento previstos, públicos ou privados, incluindo o (co)financiamento com instrumentos de financiamento da União;
 - m) Uma indicação das subvenções que afetam negativamente a realização das metas e o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento;
 - n) Um resumo do processo de preparação e elaboração do plano nacional de restauração, incluindo informações sobre a participação do público e a forma como foram tidas em conta as necessidades das comunidades locais e das partes interessadas;
 - o) Uma secção específica que indique a forma como as observações da Comissão sobre o projeto de plano nacional de restauração a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, foram tidas em conta, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5. Se o Estado-Membro em causa não der resposta a uma observação da Comissão ou a uma parte substancial de uma observação, deve apresentar as suas razões.
3. Os planos nacionais de restauração devem incluir, se for caso disso, as medidas de conservação **e de gestão** que o Estado-Membro tenciona adotar no âmbito da política comum das pescas, incluindo as medidas de conservação constantes das recomendações comuns que o Estado-Membro tenciona iniciar em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, bem como quaisquer informações pertinentes sobre essas medidas.

3-A. Os planos nacionais de restauração devem incluir uma panorâmica da interação entre as medidas incluídas no plano nacional de restauração e no plano estratégico nacional no âmbito da política agrícola comum.

3-B. Se for caso disso, os planos nacionais de restauração devem incluir uma panorâmica das considerações relacionadas com a diversidade de situações nas várias regiões, a que se refere o artigo 11.º, n.º 9-A.

4. A Comissão adota atos de execução a fim de estabelecer um modelo uniforme para os planos nacionais de restauração. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2. A Comissão é assistida pela Agência Europeia do Ambiente (EEA) na elaboração do modelo uniforme. **Até [data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 3 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta os projetos de atos de execução ao comité a que se refere o artigo 21.º, n.º 1.**

Artigo 13.º

Apresentação do projeto de plano nacional de restauração

Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, até... [SP: inserir data correspondente ao primeiro dia do mês a contar 24 meses da data de entrada em vigor do presente regulamento], um projeto do plano nacional de restauração a que se referem os artigos 11.º e 12.º.

Artigo 14.º

Avaliação dos planos nacionais de restauração

1. A Comissão avalia os projetos dos planos nacionais de restauração no prazo de seis meses a contar da data de receção. Ao efetuar essa avaliação, a Comissão atua em estreita cooperação com o Estado-Membro em causa.

2. Ao avaliar o projeto de plano nacional de restauração, a Comissão deve avaliar:
- a)** A sua conformidade com o artigo 12.º; [...]
 - b)** [...] A sua adequação para o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º; [...]
 - c)** A sua contribuição para [...] os objetivos gerais da União referidos no artigo 1.º, dos objetivos específicos referidos no artigo 7.º, n.º 1, de restaurar o curso natural de rios numa extensão de pelo menos 25 000 km na União até 2030 e do objetivo de cobrir pelo menos 10 % da superfície agrícola da União com elementos paisagísticos de grande diversidade até 2030.
3. Para efeitos da avaliação dos projetos de planos nacionais de restauração, a Comissão é assistida por peritos ou pela EEA.
4. A Comissão pode enviar observações aos Estados-Membros no prazo de seis meses a contar da data de receção do projeto de plano nacional de restauração.
5. Os Estados-Membros devem ter [...] em conta quaisquer observações da Comissão na versão final do seu plano nacional de restauração.
6. Os Estados-Membros devem finalizar, publicar e apresentar à Comissão o plano nacional de restauração no prazo de seis meses a contar da data de receção das observações da Comissão.

Artigo 15.º

Revisão dos planos nacionais de restauração

1. Os Estados-Membros devem rever **e alterar** o seu plano nacional de restauração **e incluir medidas suplementares antes de julho de 2032 e antes de julho de 2042.** Pelo menos uma vez de dez em dez anos **posteriormente, os Estados-Membros devem rever o seu plano nacional de restauração e, se necessário, alterá-lo e incluir medidas complementares.** [...] **As revisões devem ser efetuadas** em conformidade com os artigos 11.º e 12.º, tendo em conta os progressos realizados na execução dos planos, os melhores dados científicos disponíveis, bem como os conhecimentos disponíveis sobre as alterações efetivas ou previstas nas condições ambientais devido às alterações climáticas. **Nas revisões a efetuar antes de julho de 2032 e antes de julho de 2042, respetivamente, os Estados-Membros devem ter em conta os conhecimentos sobre o estado dos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II obtidos em conformidade com as obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 4-A, e no artigo 5.º, n.º 4-A. Os Estados-Membros devem publicar e comunicar à Comissão o seu plano nacional de restauração revisto.**
2. [...] **Se a monitorização prevista no artigo 17.º indicar** que as medidas previstas no plano nacional de restauração não serão suficientes para cumprir as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º [...], **o** Estado-Membro [...] deve **rever** o plano nacional de restauração **e, se necessário, alterá-lo** e incluir medidas suplementares. **Os Estados-Membros devem publicar e comunicar à Comissão o plano nacional de restauração revisto.**

3. Com base nas informações referidas no artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, e na avaliação referida no artigo 18.º, n.ºs 4 e 5, se a Comissão considerar que os progressos realizados por um Estado-Membro são insuficientes para cumprir as metas e obrigações estabelecidas nos artigos 4.º a 10.º, a Comissão, **após consulta do Estado-Membro em causa**, pode solicitar ao Estado-Membro [...] que apresente um projeto **revisto** do plano nacional de restauração com medidas suplementares. Esse plano nacional de restauração **revisto** com medidas suplementares deve ser publicado e apresentado no prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido da Comissão. **A pedido do Estado-Membro em causa e sempre que devidamente justificado, a Comissão pode prorrogar esse prazo por um período adicional de seis meses.**

Artigo 16.º

[...]

[...][...][...]

[...]

CAPÍTULO IV

MONITORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

Artigo 17.º

Monitorização

1. Os Estados-Membros devem monitorizar o seguinte:
 - a) O estado e a tendência do estado dos tipos de *habitats* e a qualidade e a tendência da qualidade dos *habitats* das espécies referidas nos artigos 4.º e 5.º, nas áreas sujeitas a medidas de restauração, com base na monitorização a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, alínea h);
 - b) A área de espaços verdes urbanos e de coberto arbóreo nas **zonas de ecossistemas urbanos determinadas em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2-B** [...], tal como referidos no artigo 6.º;
 - c) Os indicadores da biodiversidade nos ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV;
 - d) As populações das espécies de aves comuns de zonas agrícolas enumeradas no anexo V;
 - e) Os **três** indicadores da biodiversidade nos ecossistemas florestais enumerados no [...] **artigo 10, n.º 2** [...];

e-A) Três dos indicadores da biodiversidade nos ecossistemas florestais enumerados no artigo 10.º, n.º 2-A, escolhidos pelo Estado-Membro;

- f) A abundância e diversidade das espécies de polinizadores, de acordo com o método estabelecido em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2;
 - g) A área e o estado das zonas abrangidas pelos tipos de *habitats* enumerados nos anexos I e II [...];
 - h) A área e a qualidade do *habitat* das espécies referidas no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 5.º, n.º 3 [...].
- 2. A monitorização nos termos do n.º 1, alínea a), deve ter início assim que as medidas de restauração forem aplicadas.
 - 3. A monitorização nos termos do n.º 1, alíneas b), c), d), e) **e e-A)**, deve ter início em *[SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]*.
 - 4. A monitorização nos termos do n.º 1, alínea f), do presente artigo deve ter início um ano após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 8.º, n.º 2.

5. A monitorização nos termos do n.º 1, alíneas a) e [...] b), **deve ser efetuada pelo menos [...] de seis em seis anos. A monitorização nos termos desse número, alínea [...] c), [...] relativa às reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais e à percentagem de terras agrícolas com elementos paisagísticos de grande diversidade, e, no caso da alínea e), relativa à madeira morta em pé e [...] à madeira morta caída, e, sempre que aplicável, à percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea, à conectividade florestal, à percentagem de florestas dominadas por espécies arbóreas autóctones, à diversidade das espécies de árvores** e às reservas de carbono orgânico, deve ser efetuada pelo menos de **seis em seis** anos, [...] **ou num intervalo inferior, sempre que tal seja necessário para avaliar a consecução das tendências crescentes até 2030** [...]. A monitorização nos termos do n.º 1, alínea c), relativa ao índice de borboletas dos prados, alíneas d) e e), relativa ao índice de aves comuns de zonas florestais, e alínea f), relativa às espécies de polinizadores, deve ser efetuada anualmente. A monitorização nos termos do n.º 1, alíneas g) e h), deve ser efetuada pelo menos de seis em seis anos e coordenada com o ciclo de apresentação de relatórios previsto no artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE e no artigo 17.º da Diretiva 56/2008/CE **e a avaliação inicial nos termos do artigo 17.º da Diretiva 56/2008/CE.**
6. Os Estados-Membros devem assegurar que os indicadores para os ecossistemas agrícolas a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), e os indicadores para os ecossistemas florestais a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b), e artigo **10.º, n.º 2-A, alínea c)**, do presente regulamento, são monitorizados de forma coerente com a monitorização exigida pelos Regulamentos (UE) 2018/841 e (UE) 2018/1999.
7. Os Estados-Membros devem tornar públicos os dados gerados pela monitorização efetuada ao abrigo do presente artigo, nos termos da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷⁴ e de acordo com as frequências de monitorização estabelecidas no n.º 5.

74 Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

8. Os sistemas de monitorização dos Estados-Membros devem funcionar apoiando-se em bases de dados eletrónicas e sistemas de informação geográfica, e devem maximizar o acesso e a utilização de dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus), de sensores e dispositivos in situ ou de dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades oferecidas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados.
9. A Comissão pode adotar atos de execução para:
- a) Especificar os métodos de monitorização dos indicadores relativos aos ecossistemas agrícolas enumerados no anexo IV;
 - b) Especificar os métodos de monitorização dos indicadores relativos aos ecossistemas florestais enumerados no anexo VI;
 - c) [...] **Criar** um quadro **de referência** que estabeleça os níveis satisfatórios a que se refere o artigo [...] **10.º, n.ºs 2 e 2-A**.

9-A. Até 2028, a Comissão adota atos de execução com vista a estabelecer um quadro de referência para a fixação dos níveis satisfatórios a que se referem o artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 8.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 2.

9-B. Os [...] atos de execução **previstos nos n.ºs 9 e 9-A** são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 18.º

Comunicação de informações

1. [...] Os Estados-Membros devem comunicar [...] **pelo menos de três em três anos** à Comissão, por via eletrónica, a área sujeita às medidas de restauração a que se referem os artigos 4.º a 10.º e os obstáculos a que se refere o artigo 7.º que foram removidos. **O primeiro relatório deve ser apresentado em junho de 2028.** [...]
2. Pelo menos de [...] **seis em seis** anos, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, por via eletrónica, assistidos pela EEA, os seguintes dados e informações:
 - a) Os progressos realizados na execução do plano nacional de restauração, na aplicação das medidas de recuperação e na realização das metas e obrigações estabelecidas nos termos dos artigos 4.º a 10.º;
 - b) Os resultados da monitorização efetuada nos termos do artigo 17.º. [...] **Deve** ser apresentado o relatório dos resultados da monitorização efetuada em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, alíneas g) e h), **devendo** incluir [...] [...] mapas geograficamente referenciados;
 - c) A localização e a extensão das áreas sujeitas às medidas de restauração a que se referem o artigo 4.º, o artigo 5.º e o artigo 9.º, n.º 4, incluindo um mapa geograficamente referenciado dessas áreas;
 - d) O inventário atualizado dos obstáculos a que se refere o artigo 7.º, n.º 1;
 - e) Informações sobre os progressos realizados no sentido de satisfazer as necessidades de financiamento, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, alínea l), incluindo uma análise do investimento efetivo face aos pressupostos iniciais de investimento.

Os primeiros relatórios devem ser apresentados em junho de 2031, abrangendo o período até 2030.

3. A Comissão adota atos de execução para estabelecer o modelo, a estrutura e as modalidades de apresentação das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 21.º, n.º 2. A Comissão é assistida pela EEA na elaboração do modelo, da estrutura e das modalidades de apresentação de relatórios por via eletrónica.
4. **De três em três anos**, a EEA deve fornecer à Comissão um resumo técnico [...] dos progressos realizados na consecução das metas e obrigações estabelecidas no presente regulamento, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 17.º, n.º 7.
5. A EEA deve apresentar à Comissão um relatório técnico à escala da União sobre os progressos realizados na consecução das metas e obrigações estabelecidas no presente regulamento, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Pode também utilizar as informações comunicadas nos termos do artigo 17.º da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 15.º da Diretiva 2000/60/CE, do artigo 12.º da Diretiva 2009/147/CE e do artigo **17.º** [...] da Diretiva 2008/56/CE. O relatório deve ser apresentado até junho de 2032 e, posteriormente, de [...] **seis em seis** anos.
6. **[Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento]**, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de [...] **seis em seis anos**, um relatório sobre a execução do presente regulamento.

6-A. No prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve, em consulta com os Estados-Membros, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que contenha:

- a) Uma panorâmica dos recursos financeiros disponíveis a nível da UE para efeitos da execução do presente regulamento;**
- b) Uma avaliação das necessidades de financiamento para aplicar os artigos 4.º a 10.º e alcançar o objetivo estabelecido no artigo 1.º, n.º 2;**
- c) Uma análise para identificar eventuais lacunas de financiamento na aplicação das obrigações estabelecidas no regulamento;**
- d) Se for caso disso, propostas de medidas adequadas, incluindo medidas financeiras para colmatar as lacunas identificadas, como a criação de financiamento específico, e sem prejuízo das prerrogativas de legisladores para a adoção do quadro financeiro plurianual pós-2027.**

7. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 são adequadas e atualizadas, e que estão disponíveis ao público em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE, a Diretiva 2007/2/CE e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho.

CAPÍTULO V

PODERES DELEGADOS E PROCEDIMENTO DE COMITÉ

Artigo 19.º

Alteração dos anexos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo I, a fim de adaptar **a forma como** os [...] tipos de *habitats* **são agrupados de acordo com o progresso técnico e científico e de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento.**
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo II, a fim de adaptar:
 - a) [...] A lista de tipos de *habitats*, **a fim de assegurar a coerência com as atualizações [...] feitas à classificação de *habitats* do Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS), e;**
 - b) **A forma como** os [...] tipos de *habitats* **são agrupados de acordo com o progresso técnico e científico, e a fim de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento.**
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo III, a fim de adaptar a lista de espécies marinhas a que se refere o artigo 5.º [...] **ao progresso técnico e científico.**
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo IV, a fim de adaptar a descrição, a unidade e a metodologia dos indicadores relativos aos ecossistemas agrícolas [...] **ao progresso técnico e científico.**

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo V, a fim de [...] **adaptar** a lista de espécies utilizada para o índice de aves comuns de zonas agrícolas nos Estados-Membros **ao progresso técnico e científico**.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo VI, a fim de adaptar a descrição, a unidade e a metodologia dos indicadores relativos aos ecossistemas florestais [...] **ao progresso técnico e científico**.
7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo VII, a fim de adaptar a lista de exemplos de medidas de restauração **ao progresso técnico e científico e de ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento**.

Artigo 20.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 19.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de *[SP: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento]*. Pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos, a Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 19.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷⁵.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 19.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

75 Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Artigo 21.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º-A

Alteração do Regulamento (UE) 2022/869

O artigo 7.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2022/869 passa a ter a seguinte redação:

"Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e os artigos 4.º, n.ºs 8 e 8-A, e 5.º, n.ºs 8 e 8-A da [proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à restauração da natureza], desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de interesse público superior."

Artigo 22.º

Revisão

1. A Comissão avalia a aplicação do presente regulamento até 31 de dezembro de 2035.
2. A Comissão apresenta um relatório sobre as principais conclusões da avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Se a Comissão considerar adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento, tendo em conta a necessidade de estabelecer metas de restauração adicionais, com base em métodos comuns de avaliação do estado dos ecossistemas não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, e nos dados científicos mais recentes.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

ANEXO I

ECOSSISTEMAS TERRESTRES, COSTEIROS E DE ÁGUA DOCE — TIPOS DE *HABITATS* E GRUPOS DE TIPOS DE *HABITATS* REFERIDOS NO ARTIGO 4.º, N.ºs 1 E 2

A lista que se segue inclui todos os tipos de *habitats* terrestres, costeiros e de água doce enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE e referidos no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, bem como seis grupos desses tipos de *habitats*, a saber: Zonas húmidas (costeiras e interiores); Prados e outros *habitats* pastoris; *Habitats* fluviais, lacustres, aluviais e ripícolas; Florestas; *Habitats* de estepes, charnecas e matos; e 6) *Habitats* rochosos e dunares.

1. GRUPO 1: Zonas húmidas (costeiras e interiores)

Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho	Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
<i>Habitats</i> costeiros e vegetação halófila	
1130	Estuários
1140	Lodaçais e areais a descoberto na maré baixa
1150	Lagunas costeiras
1310	Vegetação pioneira de <i>Salicornia</i> e outras espécies anuais das zonas lodosas e arenosas
1320	Prados de <i>Spartina</i> (<i>Spartinion maritimae</i>)
1330	Prados salgados atlânticos (<i>Glauco-Puccinellietalia maritimae</i>)
1340	Prados salgados interiores
1410	Prados salgados mediterrânicos (<i>Juncetalia maritimi</i>)
1420	Matos halófilos mediterrânicos e termoatlânticos (<i>Sarcocornetea fruticosi</i>)

1530	Estepes salgadas e sapais panónicos
1650	Enseadas estreitas do Báltico boreal
Charnechas húmidas e prados turfosos	
4010	Charnechas húmidas atlânticas setentrionais de <i>Erica tetralix</i>
4020	Charnechas húmidas atlânticas temperadas de <i>Erica ciliaris</i> e <i>Erica tetralix</i>
6460	Prados turfosos de Troodos
Turfeiras altas, turfeiras baixas e pântanos	
7110	Turfeiras altas ativas
7120	Turfeiras altas degradadas ainda suscetíveis de regeneração natural
7130	Turfeiras de cobertura
7140	Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes
7150	Depressões em substratos turfosos de <i>Rhynchosporion</i>
7160	Nascentes ricas em minerais e nascentes de pântano fenoscandianas
7210	Pântanos calcários com <i>Cladium mariscus</i> e espécies de <i>Caricion davallianae</i>
7220	Nascentes petrificantes com formação de travertinos (<i>Cratoneurion</i>)
7230	Turfeiras baixas alcalinas
7240	Formações pioneiras alpinas de <i>Caricion bicoloris-atrofuscae</i>
7310	Turfeiras de Aapa
7320	Turfeiras de Palsa

Florestas húmidas	
9080	Bosques pantanosos caducifólios da Fenoscândia
91D0	Turfeiras arborizadas

2. GRUPO 2: Prados e outros *habitats* pastoris

Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho	Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
Habitats costeiros e dunares	
1630	Prados costeiros do Báltico boreal
21A0	"Machairs"
Habitats de charnecas e matos	
4030	Charnecas secas europeias
4040	Charnecas secas atlânticas litorais de <i>Erica vagans</i>
4090	Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas
5130	Formações de <i>Juniperus communis</i> em charnecas ou prados calcários
8240	Lajes calcárias
Prados	
6110	Prados rupícolas calcários ou basófilos de <i>Alyso-Sedion albi</i>
6120	Prados calcários de areias xéricas
6130	Prados calaminares de <i>Violetalia calaminariae</i>
6140	Prados pirenaicos siliciosos de <i>Festuca eskia</i>
6150	Prados alpino-boreais siliciosos
6160	Prados oro-ibéricos de <i>Festuca indigesta</i>
6170	Prados calcários alpinos e subalpinos
6180	Prados mesófilos macaronésios

6190	Prados panónicos rupícolas (<i>Stipo-Festucetalia pallentis</i>)
6210	Prados secos seminaturais e fâcies arbustivas em substrato calcário (<i>Festuco-Brometalia</i>)
6220	Subestepes de gramíneas e anuais da <i>Thero-Brachypodietea</i>
6230	Formações herbáceas de <i>Nardus</i> , ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental)
6240	Prados estépico subpanónicos
6250	Prados estépico panónicos em substrato de "loess"
6260	Estepes panónicas em substrato arenoso
6270	Prados fenoscandinavos de baixa altitude, secos a mesófilos, ricos em espécies
6280	"Alvar" nórdico e rochas planas calcárias pré-câmbricas
62A0	Prados secos submediterrânicos orientais (<i>Scorzoneratalia villosae</i>)
62B0	Prados serpentínófilos de Chipre
62C0	Estepes ponto-sarmáticas
62D0	Prados acidófilos oromoesianos
6410	Pradarias com <i>Molinia</i> em solos calcários, turfosos e argilo-limosos (<i>Molinion caeruleae</i>)
6420	Pradarias húmidas mediterrânicas de ervas altas de <i>Molinio-Holoschoenion</i>
6510	Prados de feno pobres de baixa altitude (<i>Alopecurus pratensis</i> , <i>Sanguisorba officinalis</i>)
6520	Prados de feno de montanha

Montados e prados arborizados	
6310	Montados de <i>Quercus spp.</i> de folha perene
6530	Prados arborizados fenoscandinavos
9070	Pastagens arborizadas fenoscandinavas

3. GRUPO 3: *Habitats* fluviais, lacustres, aluviais e ripícolas

Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho	Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
Rios e lagos	
3110	Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas das planícies arenosas (<i>Littorelletalia uniflorae</i>)
3120	Águas oligotróficas muito pouco mineralizadas em solos geralmente arenosos do Oeste mediterrânico, com <i>Isoetes spp.</i>
3130	Águas estagnadas, oligotróficas a mesotróficas, com vegetação da <i>Littorelletea uniflorae</i> e/ou da <i>Isoëto-Nanojuncetea</i>
3140	Águas oligo-mesotróficas calcárias com vegetação bêntica de <i>Chara spp.</i>
3150	Lagos eutróficos naturais com vegetação do tipo <i>Magnopotamions</i> ou <i>Hydrocharitions</i>
3160	Lagos e charcos distróficos naturais
3170	Charcos temporários mediterrânicos
3180	"Turloughs"
3190	Lagos de carso gípcio
31A0	Leitos de loto de fontes termais da Transilvânia
3210	Cursos de água naturais da Fenoscândia
3220	Cursos de água alpinos com vegetação ripícola herbácea
3230	Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de <i>Myricaria germanica</i>
3240	Cursos de água alpinos com vegetação ripícola lenhosa de <i>Salix elaeagnos</i>

3250	Cursos de água mediterrânicos permanentes com <i>Glaucium flavum</i>
3260	Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação de <i>Ranunculion fluitantis</i> e de <i>Callitricho-Batrachion</i>
3270	Cursos de água de margens vasosas com vegetação de <i>Chenopodion rubri</i> p.p. e de <i>Bidention</i> p.p.
3280	Cursos de água mediterrânicos permanentes com <i>Paspalo-Agrostidion</i> e com cortinas arbóreas ribeirinhas de <i>Salix</i> e <i>Populus alba</i>
3290	Cursos de água mediterrânicos intermitentes da <i>Paspalo-Agrostidion</i>
32A0	Cascatas de travertinos de cursos de água cársicos nos Alpes Dináricos
Pradarias aluviais	
6430	Comunidades de ervas altas hidrófilas das orlas basais e dos pisos montano a alpino
6440	Pradarias aluviais inundáveis de <i>Cnidion dubii</i>
6450	Pradarias aluviais setêntrio-boreais
6540	Prados submediterrânicos de <i>Molinio-Hordeion secalini</i>
Florestas aluviais/ripícolas	
9160	Carvalhais pedunculados ou florestas mistas de carvalhos e carpas subatlânticas e médio-europeias de <i>Carpinion betuli</i>
91E0	Florestas aluviais de <i>Alnus glutinosa</i> e <i>Fraxinus excelsior</i> (<i>Alno-Padion</i> , <i>Alnion incanae</i> , <i>Salicion albae</i>)
91F0	Florestas mistas de <i>Quercus robur</i> , <i>Ulmus laevis</i> e <i>Ulmus minor</i> , <i>Fraxinus excelsior</i> ou <i>Fraxinus angustifolia</i> ao longo das margens de grandes rios (<i>Ulmenion minoris</i>)
92A0	Florestas-galerias com <i>Salix alba</i> e <i>Populus alba</i>
92B0	Florestas-galerias junto aos cursos de água intermitentes mediterrânicos com <i>Rhododendron ponticum</i> , <i>Salix</i> e outras espécies
92C0	Florestas de <i>Platanus orientalis</i> e <i>Liquidambar orientalis</i> (<i>Platanion orientalis</i>)
92D0	Galerias e matos ribeirinhos meridionais (<i>Nerio-Tamaricetea</i> e <i>Securinegion tinctoriae</i>)
9370	Palmeirais de Phoenix

4. GRUPO 4: Florestas

Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho	Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
Florestas boreais	
9010	Taiga ocidental
9020	Florestas antigas caducifólias naturais hemiboreais da Fenoscândia ricas em epífitas (<i>Quercus</i> , <i>Tilia</i> , <i>Acer</i> , <i>Fraxinus</i> ou <i>Ulmus</i>)
9030	Florestas naturais dos primeiros estádios de sucessão das superfícies emergentes costeiras
9040	Florestas nórdicas subalpinas/subárticas de <i>Betula pubescens</i> ssp. <i>czerepanovii</i>
9050	Florestas fenoscandianas de <i>Picea abies</i> ricas em herbáceas
9060	Florestas de coníferas nos "eskers" fluvioglaciares ou a eles associadas
Florestas temperadas	
9110	Faiais de <i>Luzulo-Fagetum</i>
9120	Faiais acidófilos atlânticos com vegetação arbustiva de <i>Ilex</i> e por vezes <i>Taxus</i> (<i>Quercion robori-petraeae</i> ou <i>Ilici-Fagenion</i>)
9130	Faiais de <i>Asperulo-Fagetum</i>
9140	Faiais subalpinos médio-europeus de <i>Acer</i> e <i>Rumex arifolius</i>
9150	Faiais calcícolas médio-europeus de <i>Cephalanthero-Fagion</i>
9170	Florestas mistas de carvalhos e carpas de <i>Galio-Carpinetum</i>
9180	Florestas de vertentes, depósitos rochosos ou ravinas de <i>Tilio-Acerion</i>
9190	Carvalhais antigos acidófilos de <i>Quercus robur</i> das planícies arenosas
91A0	Carvalhais antigos das ilhas Britânicas com <i>Ilex</i> e <i>Blechnum</i>
91B0	Freixiais termófilos de <i>Fraxinus angustifolia</i>
91G0	Florestas panónicas de <i>Quercus petraea</i> e <i>Carpinus betulus</i>
91H0	Florestas panónicas de <i>Quercus pubescens</i>

91I0	Florestas euro-siberianas estépicas de <i>Quercus</i> spp.
91J0	Florestas de <i>Taxus baccata</i> das ilhas Britânicas
91K0	Florestas de <i>Fagus sylvatica</i> da Ilíria (<i>Aremonio-Fagion</i>)
91L0	Florestas mistas de carvalhos e carpas da Ilíria (<i>Erythronio-Carpinion</i>)
91M0	Florestas de <i>Quercus cerris</i> e <i>Quercus petraea</i> panónico-balcânicas
91P0	Florestas de abeto polaco (<i>Abietetum polonicum</i>)
91Q0	Florestas de pinheiro-silvestre (<i>Pinus sylvestris</i>) calcícola dos Cárpatos Ocidentais
91R0	Florestas de pinheiro-silvestre dolomítico da Dinara (<i>Genisto januensis-Pinetum</i>)
91S0	Faiais pônticos ocidentais
91T0	Florestas de pinheiro-silvestre e líquenes da Europa Central
91U0	Pinhal da estepe sarmática
91V0	Florestas de faia da Dácia (<i>Symphyto-Fagion</i>)
91W0	Faiais moesianos
91X0	Faiais dobroujanos
91Y0	Florestas de carvalhos e carpas da Dácia
91Z0	Florestas moesianas de tílias prateadas
91AA	Florestas orientais de carvalhos brancos
91BA	Florestas moesianas de abetos brancos
91CA	Florestas de pinheiros-silvestres de Ródope e dos Balcãs

Florestas mediterrânicas e macaronésias	
9210	Faiais dos Apeninos com <i>Taxus</i> e <i>Ilex</i>
9220	Faiais dos Apeninos com <i>Abies alba</i> e faiais com <i>Abies nebrodensis</i>
9230	Carvalhais galaico-portugueses de <i>Quercus robur</i> e <i>Quercus pyrenaica</i>
9240	Carvalhais ibéricos de <i>Quercus faginea</i> e <i>Quercus canariensis</i>
9250	Florestas de <i>Quercus trojana</i>
9260	Florestas de <i>Castanea sativa</i>
9270	Faiais helénicos com <i>Abies borisii-regis</i>
9280	Florestas de <i>Quercus frainetto</i>
9290	Florestas de ciprestes (<i>Acero-Cupression</i>)
9310	Carvalhais do Egeu de <i>Quercus brachyphylla</i>
9320	Florestas de <i>Olea</i> e <i>Ceratonia</i>
9330	Florestas de <i>Quercus suber</i>
9340	Florestas de <i>Quercus ilex</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>
9350	Florestas de <i>Quercus macrolepis</i>
9360	Laurissilvas macaronésias (<i>Laurus</i> , <i>Ocotea</i>)
9380	Florestas de <i>Ilex aquifolium</i>
9390	Mato e vegetação de baixo fuste de <i>Quercus alnifolia</i>
93A0	Florestas com <i>Quercus infectoria</i> (<i>Anagyro foetidae-Quercetum infectoriae</i>)
Florestas de coníferas das montanhas	
9410	Florestas acidófilas de <i>Picea</i> dos pisos montano a alpino (<i>Vaccinio-Piceetea</i>)
9420	Florestas alpinas de <i>Larix decidua</i> e/ou <i>Pinus cembra</i>
9430	Florestas montanas e subalpinas de <i>Pinus uncinata</i>
9510	Florestas apeninas meridionais de <i>Abies alba</i>
9520	Florestas de <i>Abies pinsapo</i>

9530	Pinhais (sub)mediterrânicos de pinheiros negros endémicos
9540	Pinhais mediterrânicos de pinheiros mesógeos endémicos
9550	Pinhais endémicos canários
9560	Florestas endémicas de <i>Juniperus</i> spp.
9570	Florestas de <i>Tetraclinis articulata</i>
9580	Florestas mediterrânicas de <i>Taxus baccata</i>
9590	Florestas de <i>Cedrus brevifolia</i> (<i>Cedrosetum brevifoliae</i>)
95A0	Pinhais oro-mediterrânicos de altitude

5. GRUPO 5: *Habitats* de estepes, charnecas e matos

Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho	Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
Estepes halófilas e gipsófilas	
1430	Matos halonitrófilos (<i>Pegano-Salsoletea</i>)
1510	Estepes salgadas mediterrânicas (<i>Limonietalia</i>)
1520	Vegetação gipsófila ibérica (<i>Gypsophiletalia</i>)
Charnecas e matos das zonas temperadas	
4050	Charnecas macaronésias endémicas
4060	Charnecas alpinas e boreais
4070	Matos de <i>Pinus mugo</i> e <i>Rhododendron hirsutum</i> (Mugo-Rhododendretum hirsuti)
4080	Matos de <i>Salix</i> spp. subárticos
40A0	Matos peripanónicos subcontinentais
40B0	Matagais rodópicos de <i>Potentilla fruticosa</i>
40C0	Matagais de folha caduca ponto-sarmáticos

Matos esclerófilos	
5110	Formações estáveis xerotermófilas de <i>Buxus sempervirens</i> das vertentes rochosas (<i>Berberidion</i> p.p.)
5120	Formações montanas de <i>Cytisus purgans</i>
5140	Formações de <i>Cistus palhinhae</i> em charnecas marítimas
5210	<u>Matagais arborescentes de <i>Juniperus</i> spp.</u>
5220	Matagais arborescentes de <i>Zyziphus</i>
5230	Matagais arborescentes de <i>Laurus nobilis</i>
5310	Matagais de <i>Laurus nobilis</i>
5320	Formações baixas de <i>euforbiáceas</i> junto a falésias
5330	Matos termomediterrânicos pré-desérticos
5410	Friganas mediterrânicas ocidentais dos cimos de falésia (<i>Astragalo-Plantaginetum subulatae</i>)
5420	Friganas da <i>Sarcopoterium spinosum</i>
5430	Friganas endémicas de <i>Euphorbio-Verbascion</i>

6. GRUPO 6: *Habitats* rochosos e dunares

Código do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho	Nome do tipo de <i>habitat</i> referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
Falésias marítimas, praias e ilhéus	
1210	Vegetação anual das zonas intertidais
1220	Vegetação perene das praias de calhaus rolados
1230	Falésias com vegetação das costas atlânticas e bálticas
1240	Falésias com vegetação das costas mediterrânicas com <i>Limonium</i> spp. endémicas
1250	Falésias com flora endémica das costas macaronésias

1610	Ilhas "esker" do Báltico com vegetação das praias de areia, de rocha ou de calhaus rolados e vegetação sublitoral
1620	Ilhéus e pequenas ilhas do Báltico boreal
1640	Praias de areia com vegetação vivaz do Báltico boreal
Dunas costeiras e interiores	
2110	Dunas móveis embrionárias
2120	Dunas móveis do cordão litoral com <i>Ammophila arenaria</i> ("dunas brancas")
2130	Dunas fixas costeiras com vegetação herbácea ("dunas cinzentas")
2140	Dunas fixas descalcificadas com <i>Empetrum nigrum</i>
2150	Dunas fixas descalcificadas atlânticas (<i>Calluno-Ulicetea</i>)
2160	Dunas com <i>Hippophaë rhamnoides</i>
2170	Dunas com <i>Salix repens</i> ssp. <i>argentea</i> (<i>Salicion arenariae</i>)
2180	Dunas arborizadas das regiões atlântica, continental e boreal
2190	Depressões húmidas intradunares
2210	Dunas fixas do litoral da <i>Crucianellion maritimae</i>
2220	Dunas com <i>Euphorbia terracina</i>
2230	Dunas com prados da <i>Malcolmietalia</i>
2240	Dunas com prados da <i>Brachypodietalia</i> e espécies anuais
2250	Dunas litorais com <i>Juniperus</i> spp.
2260	Dunas com vegetação esclerófila da <i>Cisto-Lavenduletalia</i>
2270	Dunas com florestas de <i>Pinus pinea</i> e/ou <i>Pinus pinaster</i>
2310	Charnechas psamófilas secas de <i>Calluna</i> e <i>Genista</i>
2320	Charnechas psamófilas secas de <i>Calluna</i> e <i>Empetrum nigrum</i>
2330	Dunas interiores com prados abertos de <i>Corynephorus</i> e <i>Agrostis</i>
2340	Dunas interiores panónicas
91N0	Mata dunar interior panónica (<i>Junipero-Populetum albae</i>)

Habitats rochosos	
8110	Depósitos siliciosos dos pisos montano a nival (<i>Androsacetalia alpinae</i> e <i>Galeopsietalia ladani</i>)
8120	Depósitos calcários e de xistos calcários dos pisos montano a alpino (<i>Thlaspietalia rotundifoliae</i>)
8130	Depósitos mediterrânicos ocidentais e termófilos
8140	Depósitos mediterrânicos orientais
8150	Depósitos médio-europeus siliciosos das regiões altas
8160	Depósitos médio-europeus calcários dos pisos colino a montano
8210	Vertentes rochosas calcárias com vegetação casmofítica
8220	Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
8230	Rochas siliciosas com vegetação pioneira de <i>Sedo-Scleranthion</i> ou de <i>Sedo albi-Veronicion dillenii</i>
8310	Grutas não exploradas pelo turismo
8320	Campos de lava e escavações naturais
8340	Glaciares permanentes

ANEXO II
ECOSSISTEMAS MARINHOS — TIPOS DE *HABITATS* E GRUPOS DE TIPOS DE
***HABITATS* REFERIDOS NO ARTIGO 5.º, N.ºs 1 E 2**

A lista que se segue inclui os tipos de *habitats* marinhos referidos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, bem como sete grupos desses tipos de *habitats*, a saber: 1) Leitos de ervas marinhas; 2) Florestas de macroalgas; 3) Jazigos conculícolas; 4) Leitos de *maërl*; 5) Leitos de esponjas, de corais e coralígenos; 6) Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas; e 7) Sedimentos moles (mais de 1 000 metros de profundidade). Indica igualmente a relação com os tipos de *habitats* enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE.

A classificação dos tipos de *habitats* marinhos, diferenciada por regiões biogeográficas marinhas, é efetuada de acordo com o Sistema Europeu de Informação sobre a Natureza (EUNIS), conforme revisto para a tipologia dos *habitats* marinhos, em 2022, pela Agência Europeia do Ambiente (EEA). As informações sobre os *habitats* conexos enumerados no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho baseiam-se no documento de referência publicado pela EEA em 2021¹.

1. Grupo 1: Leitos de ervas marinhas

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Código do tipo de <i>habitat</i> correspondente referido no anexo I da Diretiva 92/43/CEE do Conselho
Atlântico		
MA522	Leitos de ervas marinhas em areia litoral atlântica	1140; 1160
MA623	Leitos de ervas marinhas em lodo litoral atlântico	1140; 1160
MB522	Leitos de ervas marinhas em areia infralitoral atlântica	1110; 1150; 1160

¹ [EUNIS marine habitat classification 2022. Agência Europeia do Ambiente.](#)

Mar Báltico		
MA332	Sedimento grosseiro hidrolitoral do Báltico caracterizado por vegetação submersa	1130; 1160; 1610; 1620
MA432	Sedimento misto hidrolitoral do Báltico caracterizado por vegetação submersa	1130; 1140; 1160; 1610
MA532	Areia hidrolitoral do Báltico caracterizada por plantas enraizadas submersas	1130; 1140; 1160; 1610
MA632	Lodo hidrolitoral do Báltico dominado por plantas enraizadas submersas	1130; 1140; 1160; 1650
MB332	Sedimento grosseiro infralitoral do Báltico caracterizado por plantas enraizadas submersas	1110; 1160
MB432	Sedimento misto infralitoral do Báltico caracterizado por plantas enraizadas submersas	1110; 1160; 1650
MB532	Areia infralitoral do Báltico caracterizada por plantas enraizadas submersas	1110; 1130; 1150; 1160
MB632	Sedimento lodoso infralitoral do Báltico caracterizado por plantas enraizadas submersas	1130; 1150; 1160; 1650
Mar Negro		
MB546	Prados de ervas marinhas e de algas rizomatosas em areias lodosas infralitorais influenciadas pela água doce do mar Negro	1110; 1130; 1160
MB547	Prados de ervas marinhas do mar Negro em areias limpas infralitorais superiores moderadamente expostas	1110; 1160
MB548	Prados de ervas marinhas do mar Negro em areias infralitorais inferiores	1110; 1160
Mar Mediterrâneo		
MB252	Biocenose de <i>Posidonia oceanica</i>	1120
MB2521	Ecomorfose dos prados de <i>Posidonia oceanica</i> estriada	1120; 1130; 1160
MB2522	Ecomorfose dos prados de <i>Posidonia oceanica</i> da "barreira de recife"	1120; 1130; 1160
MB2523	Fácies de matéria morta de <i>Posidonia oceanica</i> com pouca epiflora	1120; 1130; 1160
MB2524	Associação com <i>Caulerpa prolifera</i> em leitos de <i>Posidonia</i>	1120; 1130; 1160

MB5521	Associação com <i>Cymodocea nodosa</i> em areias finas bem calibradas	1110; 1130; 1160
MB5534	Associação com <i>Cymodocea nodosa</i> em areias lodosas superficiais de águas abrigadas	1110; 1130; 1160
MB5535	Associação com <i>Zostera noltei</i> em areias lodosas superficiais de águas abrigadas	1110; 1130; 1160
MB5541	Associação com <i>Ruppia cirrhosa</i> e/ou <i>Ruppia maritima</i> em areia	1110; 1130; 1160
MB5544	Associação com <i>Zostera noltei</i> em ambiente eurialino e euritérico na areia	1110; 1130; 1160
MB5545	Associação com <i>Zostera marina</i> em ambiente eurialino e euritérico	1110; 1130; 1160

2. Grupo 2: Florestas de macroalgas

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats)
Atlântico		
MA123	Comunidades de algas em rocha litoral atlântica de salinidade total	1160; 1170; 1130
MA125	Fucoides em rocha litoral atlântica de salinidade variável	1170; 1130
MB121	Comunidades de laminárias e de algas em rocha infralitoral atlântica	1170; 1160
MB123	Comunidades de laminárias e de algas perturbadas ou afetadas por sedimentos em rocha infralitoral atlântica	1170; 1160
MB124	Comunidades de laminárias em rocha infralitoral atlântica de salinidade variável	1170; 1130; 1160
MB321	Comunidades de laminárias e de algas em sedimento grosseiro infralitoral atlântico	1160
MB521	Comunidades de laminárias e de algas em areia infralitoral atlântica	1160
MB621	Comunidades vegetadas em lodo infralitoral atlântico	1160

Mar Báltico		
MA131	Rochas e pedras hidrolitorais do Báltico caracterizadas por algas perenes	1160; 1170; 1130; 1610; 1620
MB131	Algas perenes em rochas e pedras infralitorais do Báltico	1170; 1160
MB232	Fundos infralitorais do Báltico caracterizados por cascalho de conchas	1160; 1110
MB333	Sedimento grosseiro infralitoral do Báltico caracterizado por algas perenes	1110; 1160
MB433	Sedimento misto infralitoral do Báltico caracterizado por algas perenes	1110; 1130; 1160; 1170
Mar Negro		
MB144	Rocha infralitoral superior exposta do mar Negro com Fucles, dominada por mexilhões	1170; 1160
MB149	Rocha infralitoral superior moderadamente exposta do mar Negro com Fucles, dominada por mexilhões	1170; 1160
MB14A	Fucles e outras algas em rocha infralitoral superior abrigada do mar Negro, com boa iluminação	1170; 1160
Mar Mediterrâneo		
MA1548	Associação com <i>Fucus virsoides</i>	1160; 1170
MB1512	Associação com <i>Cystoseira tamariscifolia</i> e <i>Saccorhiza polyschides</i>	1170; 1160
MB1513	Associação com <i>Cystoseira amentacea</i> (var. <i>amentacea</i> , var. <i>stricta</i> , var. <i>spicata</i>)	1170; 1160
MB151F	Associação com <i>Cystoseira brachycarpa</i>	1170; 1160
MB151G	Associação com <i>Cystoseira crinita</i>	1170; 1160
MB151H	Associação com <i>Cystoseira crinitophylla</i>	1170; 1160
MB151J	Associação com <i>Cystoseira sauvageauana</i>	1170; 1160
MB151K	Associação com <i>Cystoseira spinosa</i>	1170; 1160
MB151L	Associação com <i>Sargassum vulgare</i>	1170; 1160
MB151M	Associação com <i>Dictyopteris polypodioides</i>	1170; 1160
MB151W	Associação com <i>Cystoseira compressa</i>	1170; 1160

MB1524	Associação com <i>Cystoseira barbata</i>	1170; 1160
MC1511	Associação com <i>Cystoseira zosteroides</i>	1170; 1160
MC1512	Associação com <i>Cystoseira usneoides</i>	1170; 1160
MC1513	Associação com <i>Cystoseira dubia</i>	1170; 1160
MC1514	Associação com <i>Cystoseira corniculata</i>	1170; 1160
MC1515	Associação com <i>Sargassum</i> spp.	1170; 1160
MC1518	Associação com <i>Laminaria ochroleuca</i>	1170; 1160
MC3517	Associação com <i>Laminaria rodriguezii</i> em leitos detríticos	1160

3. Grupo 3: Jazigos conculícolas

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats)
Atlântico		
MA122	Comunidades de <i>Mytilus edulis</i> e/ou cracas em rocha litoral atlântica exposta às ondas	1160; 1170
MA124	Comunidades de mexilhões e/ou cracas com algas em rocha litoral atlântica	1160; 1170
MA227	Recifes de bivalves na zona litoral atlântica	1170; 1140
MB222	Recifes de bivalves na zona infralitoral atlântica	1170; 1130; 1160
MC223	Recifes de bivalves na zona circalitoral atlântica	1170
Mar Báltico		
MB231	Fundos infralitorais do Báltico dominados por bivalves epibentónicos	1170; 1160
MC231	Fundos circalitorais do Báltico dominados por bivalves epibentónicos	1170; 1160; 1110
DM231	Fundos biogénicos circalitorais ao largo do Báltico caracterizados por bivalves epibentónicos	1170
DM232	Fundos de cascalho de conchas circalitorais ao largo do Báltico caracterizados por bivalves	1170
DM431	Fundos mistos circalitorais ao largo do Báltico caracterizados por estruturas bióticas epibentónicas macroscópicas	

DM531	Areia circalitoral ao largo do Báltico caracterizada por estruturas bióticas epibentónicas macroscópicas	
DM631	Lodo circalitoral ao largo do Báltico caracterizado por bivalves epibentónicos	
Mar Negro		
MB141	Rocha infralitoral inferior do mar Negro dominada por invertebrados	1170
MB143	Rocha infralitoral superior exposta do mar Negro com algas folhosas (sem Fucalés), dominada por mexilhões	1170; 1160
MB148	Rocha infralitoral superior moderadamente exposta do mar Negro com algas folhosas (que não Fucalés), dominada por mexilhões	1170; 1160
MB242	Leitos de mexilhões na zona infralitoral do mar Negro	1170; 1130; 1160
MB243	Recifes de ostras em rocha infralitoral inferior do mar Negro	1170
MB642	Lodo terrígeno infralitoral do mar Negro	1160
MC141	Rocha circalitoral do mar Negro dominada por invertebrados	1170
MC241	Leitos de mexilhões em lodo terrígeno circalitoral do mar Negro	1170
MC645	Lodo circalitoral inferior do mar Negro	
Mar Mediterrâneo		
MA1544	Fácies com <i>Mytilus galloprovincialis</i> em águas enriquecidas com matéria orgânica	1160; 1170
MB1514	Fácies com <i>Mytilus galloprovincialis</i>	1170; 1160
	<u>Bancos de ostras infralitorais do Mediterrâneo</u>	
	<u>Bancos de ostras circalitorais do Mediterrâneo</u>	

4. Grupo 4: Leitos de *maërl*

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats)
Atlântico		
MB322	Leitos de <i>maërl</i> em sedimento grosseiro infralitoral atlântico	1110; 1160
MB421	Leitos de <i>maërl</i> em sedimento misto infralitoral atlântico	1110; 1160
MB622	Leitos de <i>maërl</i> em sedimento lodoso infralitoral atlântico	1110; 1160
Mar Mediterrâneo		
MB3511	Associação com rodólitos em areias grosseiras e cascalhos finos misturados pelas ondas	1110; 1160
MB3521	Associação com rodólitos em areias grosseiras e cascalhos finos sob a influência de correntes de fundo	1110; 1160
MB3522	Associação com <i>maërl</i> (= Associação com <i>Lithothamnion corallioides</i> e <i>Phymatolithon calcareum</i>) em areias grosseiras e cascalho mediterrânicos	1110; 1160
MC3521	Associação com rodólitos em fundos detríticos costeiros	1110
MC3523	Associação com <i>maërl</i> (<i>Lithothamnion corallioides</i> e <i>Phymatolithon calcareum</i>) em fundos detríticos costeiros	1110

5. Grupo 5: Leitos de esponjas, de corais e coralígenos

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats)
Atlântico		
MC121	Comunidades de relva faunística em rocha circalitoral atlântica	1170
MC124	Comunidades faunísticas em rocha circalitoral atlântica de salinidade variável	1170; 1130
MC126	Comunidades das grutas e saliências rochosas circalitorais atlânticas	8330; 1170
MC222	Recifes de coral de água fria na zona circalitoral atlântica	1170
MD121	Comunidades de esponjas em rocha circalitoral ao largo do Atlântico	1170

MD221	Recifes de coral de água fria na zona circalitoral ao largo do Atlântico	1170
ME122	Comunidades de esponjas em rocha batial superior atlântica	1170
ME123	Comunidades mistas de corais de água fria em rocha batial superior atlântica	1170
ME221	Recife de coral de água fria na zona batial superior atlântica	1170
ME322	Comunidade mista de corais de água fria em sedimento grosseiro batial superior atlântico	
ME324	Agregação de esponjas em sedimento grosseiro batial superior atlântico	
ME422	Agregação de esponjas em sedimento misto batial superior atlântico	
ME623	Agregação de esponjas em lodo batial superior atlântico	
ME624	Campo de corais eretos em lodo batial superior atlântico	
MF121	Comunidade mista de corais de água fria em rocha batial inferior atlântica	1170
MF221	Recife de coral de água fria na zona batial inferior atlântica	1170
MF321	Comunidade mista de corais de água fria em sedimento grosseiro batial inferior atlântico	
MF622	Agregação de esponjas em lodo batial inferior atlântico	
MF623	Campo de corais eretos em lodo batial inferior atlântico	
Mar Báltico		
MB138	Rocha e pedras infralitorais do Báltico caracterizadas por esponjas epibentónicas	1170; 1160
MB43A	Sedimento misto infralitoral do Báltico caracterizado por esponjas epibentónicas (Porifera)	1160; 1170
MC133	Rocha e pedras circalitorais do Báltico caracterizadas por cnidários epibentónicos	1170; 1160
MC136	Rocha e pedras circalitorais do Báltico caracterizadas por esponjas epibentónicas	1170; 1160
MC433	Sedimento misto circalitoral do Báltico caracterizado por cnidários epibentónicos	1160; 1170

MC436	Sedimento misto circalitoral do Báltico caracterizado por esponjas epibentónicas	1160
Mar Negro		
MD24	<i>Habitats</i> biogénicos circalitorais ao largo do mar Negro	1170
ME14	Rocha batial superior do mar Negro	1170
ME24	<i>Habitat</i> biogénico batial superior do mar Negro	1170
MF14	Rocha batial inferior do mar Negro	1170
Mar Mediterrâneo		
MB151E	Fácies com <i>Cladocora caespitosa</i>	1170; 1160
MB151Q	Fácies com <i>Astroides calycularis</i>	1170; 1160
MB151α	Fácies e associação de biocenose coralígena (em enclave)	1170; 1160
MC1519	Fácies com <i>Eunicella cavolini</i>	1170; 1160
MC151A	Fácies com <i>Eunicella singularis</i>	1170; 1160
MC151B	Fácies com <i>Paramuricea clavata</i>	1170; 1160
MC151E	Fácies com <i>Leptogorgia sarmentosa</i>	1170; 1160
MC151F	Fácies com <i>Anthipatella subpinnata</i> e algas vermelhas dispersas	1170; 1160
MC151G	Fácies com esponjas maciças e algas vermelhas dispersas	1170; 1160
MC1522	Fácies com <i>Corallium rubrum</i>	8330; 1170
MC1523	Fácies com <i>Leptopsammia pruvoti</i>	8330; 1170
MC251	Plataformas coralígenas	1170
MC6514	Fácies de lodos pegajosos com <i>Alcyonium palmatum</i> e <i>Parastichopus regalis</i> em lodo circalitoral	1160
MD151	Biocenose de rocha do rebordo da plataforma mediterrânica	1170
MD25	<i>Habitats</i> biogénicos circalitorais ao largo do Mediterrâneo	1170
MD6512	Fácies de lodos pegajosos com <i>Alcyonium palmatum</i> e <i>Parastichopus regalis</i> em lodo circalitoral inferior	
ME1511	Recifes de <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial superior do Mediterrâneo	1170

ME1512	Recifes de <i>Madrepora oculata</i> na zona batial superior do Mediterrâneo	1170
ME1513	Recifes de <i>Madrepora oculata</i> e <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial superior do Mediterrâneo	1170
ME6514	Fácies batiais superiores do Mediterrâneo com <i>Pheronema carpenteri</i>	
MF1511	Recifes de <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo	1170
MF1512	Recifes de <i>Madrepora oculata</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo	1170
MF1513	Recifes de <i>Madrepora oculata</i> e <i>Lophelia pertusa</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo	1170
MF6511	Fácies de lodo arenoso com <i>Thenaea muricata</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo	
MF6513	Fácies de lodo compacto com <i>Isidella elongata</i> na zona batial inferior do Mediterrâneo	

6. Grupo 6: Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats)
Atlântico		
MB128	Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em rocha infralitoral atlântica	1170; 1160; 1180
MB627	Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em lodo infralitoral atlântico	1130; 1160
MC127	Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em rocha circalitoral atlântica	1170; 1180
MC622	Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em lodo circalitoral atlântico	1160
MD122	Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em rocha circalitoral ao largo do Atlântico	1170
MD622	Fontes hidrotermais e fendas vulcânicas em lodo circalitoral ao largo do Atlântico	

7. Grupo 7: Sedimentos moles (mais de 1 000 metros de profundidade)

Código EUNIS	Nome do tipo de <i>habitat</i> EUNIS	Códigos correspondentes do anexo I (Diretiva Habitats)
Atlântico		
MA32	Sedimento grosseiro litoral atlântico	1130; 1160

MA42	Sedimento misto litoral atlântico	1130; 1140; 1160
MA52	Areia litoral atlântica	1130; 1140; 1160
MA62	Lodo litoral atlântico	1130; 1140; 1160
MB32	Sedimento grosseiro infralitoral atlântico	1110; 1130; 1160
MB42	Sedimento misto infralitoral atlântico	1110; 1130; 1150; 1160
MB52	Areia infralitoral atlântica	1110; 1130; 1150; 1160
MB62	Lodo infralitoral atlântico	1110; 1130; 1160
MC32	Sedimento grosseiro circalitoral atlântico	1110; 1160
MC42	Sedimento misto circalitoral atlântico	1110; 1160
MC52	Areia circalitoral atlântica	1110; 1160
MC62	Lodo circalitoral atlântico	1160
MD32	Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do Atlântico	
MD42	Sedimento misto circalitoral ao largo do Atlântico	
MD52	Areia circalitoral ao largo do Atlântico	
MD62	Lodo circalitoral ao largo do Atlântico	
ME32	Sedimento grosseiro batial superior atlântico	
ME42	Sedimento misto batial superior atlântico	
ME52	Areia batial superior atlântica	
ME62	Lodo batial superior atlântico	
MF32	Sedimento grosseiro batial inferior atlântico	
MF42	Sedimento misto batial inferior atlântico	
MF52	Areia batial inferior atlântica	
MF62	Lodo batial inferior atlântico	
Mar Báltico		
MA33	Sedimento grosseiro hidrolitoral do Báltico	1130; 1160; 1610; 1620

MA43	Sedimento misto hidrolitoral do Báltico	1130; 1140; 1160; 1610
MA53	Areia hidrolitoral do Báltico	1130; 1140; 1160; 1610
MA63	Lodo hidrolitoral do Báltico	1130; 1140; 1160; 1650
MB33	Sedimento grosseiro infralitoral do Báltico	1110; 1150; 1160
MB43	Sedimento misto infralitoral do Báltico	1110; 1130; 1150; 1160; 1170; 1650
MB53	Areia infralitoral do Báltico	1110; 1130; 1150; 1160
MB63	Lodo infralitoral do Báltico	1130; 1150; 1160; 1650
MC33	Sedimento grosseiro circalitoral do Báltico	1110; 1160
MC43	Sedimento misto circalitoral do Báltico	1160; 1170
MC53	Areia circalitoral do Báltico	1110; 1160
MC63	Lodo circalitoral do Báltico	1160; 1650
MD33	Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do Báltico	
MD43	Sedimento misto circalitoral ao largo do Báltico	
MD53	Areia circalitoral ao largo do Báltico	
MD63	Lodo circalitoral ao largo do Báltico	
Mar Negro		
MA34	Sedimento grosseiro litoral do mar Negro	1160
MA44	Sedimento misto litoral do mar Negro	1130; 1140; 1160
MA54	Areia litoral do mar Negro	1130; 1140; 1160
MA64	Lodo litoral do mar Negro	1130; 1140; 1160
MB34	Sedimento grosseiro infralitoral do mar Negro	1110; 1160
MB44	Sedimento misto infralitoral do mar Negro	1110; 1170
MB54	Areia infralitoral do mar Negro	1110; 1130; 1160

MB64	Lodo infralitoral do mar Negro	1130; 1160
MC34	Sedimento grosseiro circalitoral do mar Negro	1160
MC44	Sedimento misto circalitoral do mar Negro	
MC54	Areia circalitoral do mar Negro	1160
MC64	Lodo circalitoral do mar Negro	1130; 1160
MD34	Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do mar Negro	
MD44	Sedimento misto circalitoral ao largo do mar Negro	
MD54	Areia circalitoral ao largo do mar Negro	
MD64	Lodo circalitoral ao largo do mar Negro	
Mar Mediterrâneo		
MA35	Sedimento grosseiro litoral do Mediterrâneo	1160; 1130
MA45	Sedimento misto litoral do Mediterrâneo	1140; 1160
MA55	Areia litoral do Mediterrâneo	1130; 1140; 1160
MA65	Lodo litoral do Mediterrâneo	1130; 1140; 1150; 1160
MB35	Sedimento grosseiro infralitoral do Mediterrâneo	1110; 1160
MB45	Sedimento misto infralitoral do Mediterrâneo	
MB55	Areia infralitoral do Mediterrâneo	1110; 1130; 1150; 1160
MB65	Lodo infralitoral do Mediterrâneo	1130; 1150
MC35	Sedimento grosseiro circalitoral do Mediterrâneo	1110; 1160
MC45	Sedimento misto circalitoral do Mediterrâneo	
MC55	Areia circalitoral do Mediterrâneo	1110; 1160
MC65	Lodo circalitoral do Mediterrâneo	1130; 1160
MD35	Sedimento grosseiro circalitoral ao largo do Mediterrâneo	
MD45	Sedimento misto circalitoral ao largo do Mediterrâneo	
MD55	Areia circalitoral ao largo do Mediterrâneo	

MD65	Lodo circalitoral ao largo do Mediterrâneo	
ME35	Sedimento grosseiro batial superior do Mediterrâneo	
ME45	Sedimento misto batial superior do Mediterrâneo	
ME55	Areia batial superior do Mediterrâneo	
ME65	Lodo batial superior do Mediterrâneo	
MF35	Sedimento grosseiro batial inferior do Mediterrâneo	
MF45	Sedimento misto batial inferior do Mediterrâneo	
MF55	Areia batial inferior do Mediterrâneo	
MF65	Lodo batial inferior do Mediterrâneo	

ANEXO III

ESPÉCIES MARINHAS REFERIDAS NO ARTIGO 5.º, N.º 3

- 1) [...]
- 2) Peixe-serra-anão (*Pristis clavata*);
- 3) Peixe-serra-de-dentes-pequenos (*Pristis pectinata*);
- 4) Peixe-serra-de-dentes-grandes (*Pristis pristis*);
- 5) [...]
- 6) Tubarão-frade (*Cetorhinus maximus*) e tubarão-de-são-tomé (*Carcharodon carcharias*);
- 7) Xarinha-preta (*Etmopterus pusillus*);
- 8) Manta-dos-recifes (*Manta alfredi*);
- 9) Manta (*Mobula birostris*);
- 10) Jamanta-gigante (*Mobula mobular*);
- 11) Jamanta-da-guiné (*Mobula rochebrunei*);
- 12) Jamanta-de-espinho (*Mobula japanica*);
- 13) Jamanta-chupa-sangue (*Mobula thurstoni*);
- 14) Jamanta (*Mobula eregoodootenkee*);
- 15) [...]
- 16) Jamanta-oceânica (*Mobula tarapacana*);
- 17) Pequeno-diabo (*Mobula kuhlii*);
- 18) Jamanta-do-golfo (*Mobula hypostoma*);
- 19) Raia-da-noruega (*Raja (Dipturus) nidarosiensis*);
- 20) Raia-tairoga (*Raja alba*);
- 21) Violas (*Rhinobatidae*);
- 22) Anjo (*Squatina squatina*);
- 23) Salmão (*Salmo salar*);
- 24) Truta-marisca (*Salmo trutta*);
- 25) Corégono-bicudo (*Coregonus oxyrhynchus*).

ANEXO IV

LISTA DE INDICADORES DE BIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS AGRÍCOLAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º, N.º 2

Indicador	Descrição, unidades e metodologia para determinar e monitorizar o indicador
Índice de borboletas dos prados	Descrição: este indicador é composto por espécies consideradas características dos prados europeus e que ocorrem numa grande parte da Europa, abrangidas pela maioria dos programas de monitorização de borboletas. Baseia-se na média geométrica das tendências quantitativas das espécies. Unidade: índice. Metodologia: desenvolvida e utilizada por Butterfly Conservation Europe, Van Swaay, C.A.M, <i>Assessing Butterflies in Europe – Butterfly Indicators 1990-2018</i>, relatório técnico, Butterfly Conservation Europe, 2020.
Reservas de carbono orgânico em solos agrícolas minerais	Descrição: este indicador descreve as reservas de carbono orgânico nos solos agrícolas minerais a uma profundidade de 0 a 30 cm. Unidade: toneladas de carbono orgânico/ha. Metodologia: estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, e com o apoio do inquérito estatístico areolar sobre utilização/ocupação do solo (LUCAS), Jones A. <i>et al.</i>, <i>LUCAS Soil 2022</i>, relatório técnico do JRC, Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.
Percentagem da superfície agrícola constituída por elementos paisagísticos de grande diversidade	Descrição: os elementos paisagísticos de grande diversidade, <u>tais como faixas de proteção, sebes, árvores isoladas ou em grupo, renques de árvores, orlas de campos, parcelas, valas, ribeiras, pequenas zonas húmidas, socos, moedros, muros de pedra, lagoas e elementos culturais</u>, são elementos da vegetação natural ou seminatural permanente presentes num contexto agrícola, que oferecem serviços ecossistémicos e apoiam a biodiversidade. Para o efeito, os elementos paisagísticos devem estar sujeitos ao mínimo possível de perturbações externas <u>negativas</u>, a fim de proporcionar <i>habitats</i> seguros para vários táxones, devendo satisfazer as seguintes condições: a) Não podem ser utilizados para fins de produção agrícola (incluindo pastoreio ou produção forrageira), <u>a</u>

	<u>menos que essa utilização seja necessária para a preservação da biodiversidade, e</u> b) Não devem receber tratamentos com fertilizantes ou pesticidas, <u>exceto no caso de tratamentos com baixo consumo de fatores de produção em que é utilizado estrume sólido.</u> As terras em pousio, <u>inclusive temporário,</u> podem ser consideradas elementos paisagísticos de grande diversidade se cumprirem os critérios a) e b) acima indicados. As árvores produtivas que fazem parte de sistemas agroflorestais <u>sustentáveis</u> [...] <u>ou pomares antigos extensivos situados em prados permanentes</u> e os elementos produtivos em sebes [...] também podem ser considerados elementos paisagísticos de grande diversidade se cumprirem o critério b) acima indicado e se as colheitas se realizarem apenas em momentos em que tal não comprometa os elevados níveis de biodiversidade. Unidade: percentagem (percentagem da superfície agrícola utilizada). Metodologia: desenvolvida no âmbito do indicador I.21 do anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, com base na <u>mais recente versão atualizada do</u> LUCAS para os elementos paisagísticos, Ballin M. <i>et al.</i>, <i>Redesign sample for Land Use/Cover Area frame Survey (LUCAS)</i>, Eurostat 2018, e para as terras em pousio, <i>Farm Structure, Reference Metadata in Single Integrated Metadata Structure</i>, publicação em linha, Eurostat <u>e, se for caso disso, para os elementos paisagísticos de grande diversidade não abrangidos pela metodologia acima referida, a metodologia desenvolvida pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 11.º, n.º 4-A.</u> <u>A metodologia LUCAS é atualizada regularmente para reforçar a fiabilidade dos dados utilizados na União Europeia e a nível nacional pelos Estados-Membros na execução dos seus planos nacionais de restauração da natureza.</u>
--	--

ANEXO V

ÍNDICE DE AVES COMUNS DE ZONAS AGRÍCOLAS A NÍVEL NACIONAL

Descrição

O Índice de Aves Comuns de Zonas Agrícolas (IACZA) resume as tendências populacionais de aves comuns e generalizadas de zonas agrícolas e pretende servir de indicador para avaliar o estado da biodiversidade dos ecossistemas agrícolas na Europa. O IACZA nacional é um índice composto e multiespécies que mede a taxa de variação da abundância relativa de espécies de aves das zonas agrícolas em locais de estudo selecionados a nível nacional. O índice baseia-se em espécies especialmente selecionadas que dependem de *habitats* das zonas agrícolas para alimentação e/ou nidificação. Os índices nacionais de aves comuns de zonas agrícolas baseiam-se em conjuntos de espécies relevantes para cada Estado-Membro. O índice é calculado por referência a um ano de referência, em que o valor do índice é normalmente fixado em 100. Os valores das tendências exprimem a evolução global da população das aves de zonas agrícolas ao longo de vários anos.

Metodologia: Brlík *et al.* (2021): *Long-term and large-scale multispecies dataset tracking population changes of common European breeding birds*. Sci Data 8, 21.
<https://doi.org/10.1038/s41597-021-00804-2>

"Estados-Membros com populações de aves de zonas agrícolas historicamente mais depauperadas": Estados-Membros em que pelo menos metade das espécies que contribuem para o índice nacional de aves comuns de zonas agrícolas apresenta uma tendência populacional negativa a longo prazo. Os Estados-Membros que não dispõem de informações sobre as tendências populacionais a longo prazo de algumas espécies recorrem a informações sobre o estado europeu das espécies.

Estes Estados-Membros são:

Chéquia

Dinamarca

Estónia

Finlândia

França

Alemanha

Hungria

Itália

Luxemburgo

Países Baixos

Espanha

"Estados-Membros com populações de aves de zonas agrícolas historicamente menos depauperadas": Estados-Membros em que menos de metade das espécies que contribuem para o índice nacional de aves comuns de zonas agrícolas apresenta uma tendência populacional negativa a longo prazo. Os Estados-Membros que não dispõem de informações sobre as tendências populacionais a longo prazo de algumas espécies recorrem a informações sobre o estado europeu das espécies.

Estes Estados-Membros são:

Áustria

Bélgica

Bulgária

Croácia

Chipre

Grécia

Irlanda

Letónia

Lituânia

Malta

Polónia

Portugal

Roménia

Eslováquia

Eslovénia

Suécia

Lista de espécies utilizada para o índice de aves comuns de zonas agrícolas nos Estados-Membros

Áustria
<i>Acrocephalus palustris</i>
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus spinoletta</i>
<i>Anthus trivialis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Jynx torquilla</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Lullula arborea</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Oenanthe oenanthe</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Serinus citrinella</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Turdus pilaris</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Bélgica – Flandres	Bélgica – Valónia
<i>Alauda arvensis</i>	<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>	<i>Anthus pratensis</i>
<i>Emberiza citrinella</i>	<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Falco tinnunculus</i>	<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Haematopus ostralegus</i>	<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Hippolais icterina</i>	<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Hirundo rustica</i>	<i>Hirundo rustica</i>
<i>Limosa limosa</i>	<i>Lanius collurio</i>
<i>Linaria cannabina</i>	<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla alba</i>	<i>Motacilla flava</i>
<i>Motacilla flava</i>	<i>Passer montanus</i>
<i>Numenius arquata</i>	<i>Perdix perdix</i>
<i>Passer montanus</i>	<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Perdix perdix</i>	<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Phoenicurus ochruros</i>	<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Saxicola torquatus</i>	<i>Sylvia communis</i>
<i>Sylvia communis</i>	<i>Vanellus vanellus</i>
<i>Vanellus vanellus</i>	

Bulgária
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Emberiza hortulana</i>

<i>Emberiza melanocephala</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Upupa epops</i>

Croácia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus campestris</i>
<i>Anthus trivialis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Emberiza cirrus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Emberiza melanocephala</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Jynx torquilla</i>

<i>Lanius collurio</i>
<i>Lanius senator</i>
<i>Lullula arborea</i>
<i>Luscinia megarhynchos</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Oenanthe hispanica</i>
<i>Oriolus oriolus</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Upupa epops</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Chipre
<i>Alectoris chukar</i>
<i>Athene noctua</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Cisticola juncidis</i>
<i>Clamator glandarius</i>
<i>Columba palumbus</i>
<i>Coracias garrulus</i>
<i>Corvus corone cornix</i>
<i>Coturnix coturnix</i>

<i>Emberiza calandra</i>
<i>Emberiza melanocephala</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Fringilla monticola</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Chloris chloris</i>
<i>Iduna pallida</i>
<i>Linaria cannabina</i>
<i>Oenanthe cypriaca</i>
<i>Parus major</i>
<i>Passer hispaniolensis</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sylvia conspicillata</i>
<i>Sylvia melanocephala</i>

Chéquia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Ciconia ciconia</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>

<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Dinamarca
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Corvus corone</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Gallinago gallinago</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla alba</i>
<i>Motacilla flava</i>

<i>Oenanthe oenanthe</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Sylvia curruca</i>
<i>Turdus pilaris</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Estónia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Linaria cannabina</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Vanellus vanellus</i>
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]

[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]
[...]

Finlândia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Corvus monedula</i>
<i>Crex crex</i>
<i>Delichon urbica</i>
<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Numenius arquata</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>

<i>Sylvia communis</i>
<i>Turdus pilaris</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

França
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Alectoris rufa</i>
<i>Anthus campestris</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Buteo buteo</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Emberiza cirrus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Lullula arborea</i>
<i>Melanocorypha calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Oenanthe oenanthe</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Sylvia communis</i>

<i>Upupa epops</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Alemanha
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Athene noctua</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Limosa limosa</i>
<i>Lullula arborea</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Milvus milvus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Grécia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Apus apus</i>
<i>Athene noctua</i>
<i>Calandrella brachydactyla</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Carduelis chloris</i>
<i>Ciconia ciconia</i>
<i>Corvus corone</i>
<i>Corvus monedula</i>
<i>Delichon urbicum</i>

<i>Emberiza cirrus</i>
<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Emberiza melanocephala</i>
<i>Falco naumanni</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo daurica</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Lanius minor</i>
<i>Lanius senator</i>
<i>Lullula arborea</i>
<i>Luscinia megarhynchos</i>
<i>Melanocorypha calandra</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Oenanthe hispanica</i>
<i>Oenanthe oenanthe</i>
<i>Passer domesticus</i>
<i>Passer hispaniolensis</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Streptopelia decaocto</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>

<i>Sylvia melanocephala</i>
<i>Upupa epops</i>

Hungria
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus campestris</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Lanius minor</i>
<i>Locustella naevia</i>
<i>Merops apiaster</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Sylvia nisoria</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Irlanda
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Columba oenas</i>
<i>Columba palumbus</i>
<i>Corvus cornix</i>

<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Corvus monedula</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Fringilla coelebs</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Chloris chloris</i>
<i>Motacilla alba</i>
<i>Passer domesticus</i>
<i>Phasianus colchicus</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
Itália
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus campestris</i>
<i>Calandrella brachydactyla</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Carduelis chloris</i>
<i>Corvus cornix</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Jynx torquilla</i>
<i>Lanius collurio</i>

<i>Luscinia megarhynchos</i>
<i>Melanocorypha calandra</i>
<i>Motacilla alba</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Oriolus oriolus</i>
<i>Passer domesticus italiae</i>
<i>Passer hispaniolensis</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus unicolor</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Upupa epops</i>

Letónia
<i>Acrocephalus palustris</i>
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Carpodacus erythrinus</i>
<i>Ciconia ciconia</i>
<i>Crex crex</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Locustella naevia</i>

<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Lituânia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Ciconia ciconia</i>
<i>Crex crex</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Luxemburgo
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Emberiza citrinella</i>

<i>Lanius collurio</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Sylvia communis</i>
Malta
<i>Calandrella brachydactyla</i>
<i>Linaria cannabina</i>
<i>Cettia cetti</i>
<i>Cisticola juncidis</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Lanius senator</i>
<i>Monticola solitarius</i>
<i>Passer hispaniolensis</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia decaocto</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia conspicillata</i>
<i>Sylvia melanocephala</i>

Países Baixos
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Athene noctua</i>
<i>Calidris pugnax</i>

<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Gallinago gallinago</i>
<i>Haematopus ostralegus</i>
<i>Hippolais icterina</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Limosa limosa</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Numenius arquata</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Spatula clypeata</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Tringa totanus</i>
<i>Turdus viscivorus</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Polónia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>

<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Ciconia ciconia</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Limosa limosa</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Upupa epops</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Portugal
<i>Athene noctua</i>
<i>Bubulcus ibis</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Chloris chloris</i>
<i>Ciconia ciconia</i>

<i>Cisticola juncidis</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Delichon urbicum</i>
<i>Emberiza cirrus</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius meridionalis</i>
<i>Linaria cannabina</i>
<i>Merops apiaster</i>
<i>Miliaria calandra</i>
<i>Milvus migrans</i>
<i>Passer domesticus</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Sturnus unicolor</i>
<i>Upupa epops</i>

Roménia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus campestris</i>
<i>Calandrella brachydactyla</i>
<i>Ciconia ciconia</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Emberiza citrinella</i>

<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Emberiza melanocephala</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Lanius minor</i>
<i>Linaria cannabina</i>
<i>Melanocorypha calandra</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Perdix perdix</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Upupa epops</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Eslováquia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Chloris chloris</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Locustella naevia</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Sylvia nisoria</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Eslovénia
<i>Acrocephalus palustris</i>
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus trivialis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Columba oenas</i>
<i>Columba palumbus</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Emberiza cirrus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Jynx torquilla</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Lullula arborea</i>
<i>Luscinia megarhynchos</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Phoenicurus phoenicurus</i>
<i>Picus viridis</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Saxicola torquatus</i>
<i>Serinus serinus</i>
<i>Streptopelia turtur</i>

<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Upupa epops</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

Espanha
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Alectoris rufa</i>
<i>Athene noctua</i>
<i>Calandrella brachydactyla</i>
<i>Carduelis carduelis</i>
<i>Cisticola juncidis</i>
<i>Corvus monedula</i>
<i>Coturnix coturnix</i>
<i>Emberiza calandra</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Galerida cristata</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Linaria cannabina</i>
<i>Melanocorypha calandra</i>
<i>Merops apiaster</i>
<i>Oenanthe hispanica</i>
<i>Passer domesticus</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Pica pica</i>
<i>Pterocles orientalis</i>
<i>Streptopelia turtur</i>

<i>Sturnus unicolor</i>
<i>Tetrax tetrax</i>
<i>Upupa epops</i>

Suécia
<i>Alauda arvensis</i>
<i>Anthus pratensis</i>
<i>Carduelis cannabina</i>
<i>Corvus frugilegus</i>
<i>Emberiza citrinella</i>
<i>Emberiza hortulana</i>
<i>Falco tinnunculus</i>
<i>Hirundo rustica</i>
<i>Lanius collurio</i>
<i>Motacilla flava</i>
<i>Passer montanus</i>
<i>Saxicola rubetra</i>
<i>Sturnus vulgaris</i>
<i>Sylvia communis</i>
<i>Vanellus vanellus</i>

ANEXO VI

LISTA DE INDICADORES DE BIODIVERSIDADE DOS ECOSISTEMAS FLORESTAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 10.º, N.ºs 2 E 2-A

Indicador	Descrição, unidade e metodologia para determinar e monitorizar o indicador
Madeira morta em pé	Descrição: este indicador mostra a quantidade de biomassa lenhosa não viva em pé nas florestas e noutras terras arborizadas. Unidade: m³/ha. Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010, tendo em conta a metodologia estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.
Madeira morta caída	Descrição: este indicador mostra a quantidade de biomassa lenhosa não viva caída nas florestas e noutras terras arborizadas. Unidade: m³/ha. Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010, tendo em conta a metodologia estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Percentagem de florestas com estrutura etária heterogénea	Descrição: este indicador refere-se à percentagem de florestas disponíveis para fornecimento de madeira que mostram uma estrutura etária heterogénea, em comparação com as florestas disponíveis para fornecimento de madeira que mostram uma estrutura etária homogénea. Unidade: percentagem de florestas disponíveis para fornecimento de madeira que mostram uma estrutura etária heterogénea. Metodologia: desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010.
Conectividade florestal	Descrição: a conectividade florestal é o grau de compacidade das zonas florestais. É medida no intervalo de 0 a 100. Unidade: índice. Metodologia: desenvolvida pela FAO, Vogt P. <i>et al.</i>, <i>FAO – State of the World's Forests: Forest Fragmentation</i>, relatório técnico do JRC, Serviço das Publicações da União Europeia, Luxemburgo, 2019.
Índice de Aves Comuns de Zonas Florestais	Descrição: o indicador de aves de zonas florestais descreve as tendências na abundância de aves comuns de zonas florestais em toda a sua área de distribuição europeia ao longo do tempo. Trata-se de um índice composto criado a partir de dados de observação de espécies de aves características dos <i>habitats</i> florestais na Europa. O índice baseia-se numa lista específica de espécies em cada Estado-Membro. Unidade: índice. Metodologia: Brlík <i>et al.</i> <i>Long-term and large-scale multispecies dataset tracking population changes of common European breeding birds</i>, Sci Data 8, 21. 2021.

Reservas de carbono orgânico	Descrição: este indicador descreve as reservas de carbono orgânico na folhada e nos solos minerais a uma profundidade de 0 a 30 cm nos ecossistemas florestais. Unidade: toneladas de carbono orgânico/ha. Metodologia: estabelecida no anexo V do Regulamento (UE) 2018/1999, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa, e com o apoio do inquérito estatístico areolar sobre utilização/ocupação do solo (LUCAS), Jones A. <i>et al.</i>, <i>LUCAS Soil 2022</i>, relatório técnico do JRC, Serviço das Publicações da União Europeia, 2021.
<u>Percentagem de florestas dominadas por espécies arbóreas autóctones</u>	<u>Descrição:</u> <u>Percentagem de florestas e outras terras arborizadas dominadas por espécies arbóreas autóctones (> 50 % de cobertura)</u> <u>Unidade:</u> % <u>Metodologia:</u> desenvolvida e utilizada pela FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010.
<u>Diversidade das espécies de árvores</u>	<u>Descrição:</u> <u>Este indicador descreve o número médio de espécies de árvores que ocorrem em zonas florestais</u> <u>Unidade:</u> Índice <u>Metodologia:</u> baseada em FOREST EUROPE, <i>State of Europe's Forests 2020</i>, FOREST EUROPE 2020, e na descrição dos inventários florestais nacionais em Tomppo E. <i>et al.</i>, <i>National Forest Inventories: Pathways for Common Reporting</i>, Springer, 2010.

ANEXO VII

LISTA DE EXEMPLOS DE MEDIDAS DE RESTAURAÇÃO A QUE SE REFERE O

ARTIGO 11.º, N.º 8

- 1) Restauração das zonas húmidas, reumidificando as turfeiras drenadas, eliminando as estruturas de drenagem das turfeiras ou desafetando pólderes e descontinuando a escavação de turfeiras.
- 2) Melhoria das condições hidrológicas, aumentando a quantidade, a qualidade e a dinâmica das águas de superfície e os níveis de águas subterrâneas dos ecossistemas naturais e seminaturais.
- 3) Eliminação dos matos indesejados ou das plantações não autóctones em prados, zonas húmidas, florestas e terras escassamente vegetadas.
- 4) Aplicação da paludicultura.
- 5) Restabelecimento da sinuosidade dos rios e religação dos meandros cortados artificialmente ou dos lagos marginais.
- 6) Remoção das barreiras longitudinais e laterais (tais como diques e barragens), mais espaço à dinâmica dos rios e restauração dos troços fluviais de curso natural.
- 7) Renaturalização dos leitos fluviais, dos lagos e dos cursos de água de planície através, por exemplo, da remoção de estruturas de fixação artificial de leitos, da otimização da composição do substrato e da melhoria ou do desenvolvimento da cobertura dos *habitats*.
- 8) Restauração dos processos naturais de sedimentação.
- 9) Criação de zonas-tampão ripícolas, nomeadamente florestas ripícolas, faixas de proteção, prados ou pastagens.
- 10) Reforço as características ecológicas das florestas, tais como árvores de grande porte, velhas e moribundas (árvores de *habitat*), volumes de madeira morta caída e em pé.
- 11) Trabalhar em prol de uma estrutura florestal diversificada em termos de [...], **por exemplo, composição das espécies** e idade, possibilitando a regeneração natural e a sucessão de espécies arbóreas.

11-A) Assistir a migração de proveniências e espécies quando tal possa ser necessário devido às alterações climáticas.

- 12) Reforço da diversidade florestal através da [...] **restauração** de mosaicos de *habitats* não florestais, tais como parcelas abertas de prados ou charnecas, lagoas ou zonas rochosas.
- 13) Utilização de abordagens florestais "próximas da natureza" ou de "cobertura contínua"; introdução de espécies arbóreas autóctones.
- 14) Reforço do desenvolvimento de florestas autóctones seculares e florestas adultas (por exemplo, através do abandono da exploração **ou de uma gestão ativa que favoreça o desenvolvimento de funções de autorregulação e uma resiliência adequada**).
- 15) Introdução de elementos paisagísticos de grande diversidade nas terras aráveis e nos prados de utilização intensiva, tais como faixas de proteção, orlas dos campos com flores autóctones, sebes, árvores, pequenas florestas, muros de socacos, lagoas, corredores de *habitats* e espaços de ligação, etc.
- 16) Aumento da superfície agrícola sujeita a abordagens de gestão agroecológica, por exemplo a agricultura biológica ou a agrossilvicultura, a policultura e a rotação de culturas, bem como a gestão integrada de pragas e nutrientes.
- 17) Redução da intensidade de pastoreio ou dos regimes de ceifa nos prados, se for caso disso, e restabelecimento do pastoreio extensivo com gado doméstico e dos regimes de ceifa extensiva nos casos em que tenham sido abandonados.
- 18) Interrupção ou redução da utilização de pesticidas químicos, bem como de fertilizantes químicos e de estrume animal.
- 19) Interrupção da lavoura dos prados e introdução de sementes de gramíneas produtivas.
- 20) Eliminação das plantações em antigos sistemas dinâmicos de dunas interiores para reativar a dinâmica do vento natural em prol de *habitats* abertos.
- 21) Melhoria da conectividade entre os *habitats*, a fim de possibilitar o desenvolvimento de populações de espécies e um intercâmbio individual ou genético suficiente, bem como a migração das espécies e a adaptação às alterações climáticas.
- 22) Viabilização da dinâmica natural própria dos ecossistemas, por exemplo abandonando a exploração e promovendo a naturalidade e a natureza selvagem.

- 23) Eliminação e controlo das espécies exóticas invasoras e prevenção ou minimização de novas introduções.
- 24) Minimização dos impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho, por exemplo utilizando artes de pesca com menor impacto nos fundos marinhos.
- 25) Restauração de importantes zonas de desova e de reprodução de peixes.
- 26) Fornecimento de estruturas ou substratos para incentivar o retorno da vida marinha, por exemplo recifes de corais/ostras/rochas.
- 27) Restauração das pradarias submarinas e das florestas de algas, estabilizando ativamente o fundo marinho, reduzindo e, sempre que possível, eliminando as pressões ou através da propagação e plantação ativas.

27-A) Restabelecimento ou melhoria do estado das populações de espécies autóctones características que são vitais para a ecologia dos *habitats* marinhos, através da aplicação de medidas de restauração passivas ou ativas, como, por exemplo, a introdução de juvenis.

- 28) Redução das várias formas de poluição marinha, por exemplo a carga de nutrientes, a poluição sonora e os resíduos de plástico.
- 29) Aumento dos espaços verdes urbanos com características ecológicas, como parques, árvores e parcelas florestais [...], coberturas verdes, prados de flores silvestres, jardins, horticultura urbana, ruas arborizadas, prados e sebes urbanos, lagoas e cursos de água, **tendo em conta, nomeadamente, a diversidade de espécies, as espécies autóctones, as condições locais e a resiliência às alterações climáticas.**
- 30) Interrupção, redução ou reparação da poluição causada por produtos farmacêuticos, produtos químicos perigosos, águas residuais urbanas e industriais e outros resíduos, incluindo lixo e plásticos, bem como a poluição luminosa, em todos os ecossistemas.
- 31) Conversão de espaços industriais abandonados, de antigas zonas industriais e de pedreiras em locais naturais.